

LEI MUNICIPAL Nº 6.907 DE 22/12/2008

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Divinópolis e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de ordem e costumes públicos; institui normas disciplinares de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais; define normas e regras de convívio urbano e de utilização das funções urbanas; e estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais, em benefício do bem coletivo.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como a aplicação de sanções nela previstas, serão exercidas pelo Órgão da Administração Municipal, cujas competências estarão definidas em Leis, Decretos e Regulamentos.

Parágrafo único. Ao Prefeito e aos agentes públicos municipais em geral, cabe zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

Art. 3º Os casos omissos e/ou dúvidas, que não possam ser solucionados por analogia com outros dispositivos desta Lei serão resolvidos pela Comissão de Uso e Ocupação do Solo, definida em lei, considerando os pareceres técnicos dos responsáveis pelos Órgãos Municipais envolvidos com a questão.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 4º A fiscalização das condições de higiene, objetiva proteger a saúde da comunidade, compreendendo-se basicamente de:

- I - Higiene das vias públicas e controle do lixo;
- II - Higiene dos terrenos e das habitações;
- III - Controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV - Limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;
- V - Higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- VI - Higiene nos hospitais, casa de saúde, pronto-socorro e maternidades;
- VII - Higiene das piscinas de natação.

Art. 5º A presente Lei visa normatizar os itens I, II, III e IV relacionados a posturas, sendo os demais itens, contemplado mais detalhadamente nas leis específicas (municipais, estaduais e federais).

Seção I Higiene das Vias Públicas e Controle do Lixo

Art. 6º Para preservar a estética e a higiene pública, é proibido:

- I - Manter terrenos com vegetação alta, entulhos, materiais de demolições e/ou água estagnada;
- II - Lavar veículos, roupas e/ou animais, em logradouros e/ou espaços públicos;
- III - Reparar e/ou comercializar veículos nas vias públicas, exceto em casos de assistência de urgência e em locais devidamente autorizados/licenciados pelo(s) órgão(s) competente(s);
- IV - Consentir com o escoamento de água advinda de residências ou de quaisquer outros estabelecimentos em sentido à rua;
- V - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam vir a comprometer o asseio das vias públicas;
- VI - Queimar, mesmo nos quintais, lixos ou quaisquer detritos ou objetos, em quantidade capaz de causar incômodo a vizinhança, mesmo que o objetivo seja o de limpar o terreno;

VII - Aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios com: lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VIII - Atirar ou varrer lixo, detritos, resíduos líquidos e graxos, bem como outras impurezas de qualquer natureza, do interior das edificações residenciais ou não, e de veículos, para as sarjetas, bocas de lobo, bueiros e logradouros públicos;

IX - Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;

X - Colocar nas janelas, varandas e sacadas das edificações, quaisquer objetos que possam cair e/ou colocar em risco a integridade de pedestres e veículos na via pública, exceto quando houver dispositivo de segurança que evite a queda destes objetos;

XI - Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou galerias pluviais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

XII - Construir, nos acessos de veículos, qualquer espécie de rampa ou similar sobre as sarjetas e guias, exceto o rebaixamento destas, conforme o art. 61 e seus parágrafos, da Lei Municipal de Edificações;

XIII - Obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou detritos de qualquer natureza;

XIV - Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e logradouros públicos, exceto para efeito de cargas públicas ou particulares, devidamente autorizadas pela Prefeitura, ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

Art. 7º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como o serviço de coleta, serão executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou indiretamente, mediante concessão.

Art. 8º A lavagem e varredura dos passeios e sarjetas fronteiriços às edificações, serão de responsabilidade de seus respectivos ocupantes e deverão ser feitas em horários convenientes e de pouco trânsito, ressalvado, quanto à lavagem dos passeios, o disposto no art. 20 da presente lei.

Art. 9º Os lixos domiciliares e comerciais deverão ser acondicionados em sacos plásticos fechados, ou em latões de metal ou plástico duro com tampa e deverão ser expostos para coleta somente em locais, dias e horários predeterminados pela Prefeitura ou pela concessionária responsável.

§ 1º O Município manterá campanha e procederá na forma estabelecida em regulamento específico, a coleta de lixo seletiva.

§ 2º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos de estabelecimentos comerciais, bem como terra e resíduos resultantes da poda de jardins, sendo todos removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 10. Os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos hospitalares deverão ser adequadamente acondicionados, obrigatoriamente em embalagens ou recipientes que atendam as especificações técnicas e padronização da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º Os recipientes de resíduos sólidos hospitalares não poderão ser depositados no passeio público e deverão ser apresentados à coleta pública em local determinado, previamente aprovado pela Prefeitura Municipal ou pela concessionária.

§ 2º As cinzas e escórias do lixo hospitalar, ou assemelhado, incinerados pelo próprio hospital ou instituição, deverão ser depositados em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade dos interessados.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos hospitalares para os fins desta lei: hospitais, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, clínicas, necrotérios, centros e postos de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios em geral, farmácias, drogarias e congêneres.

Art. 11. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 04 (quatro) a 10 (dez) U.P.F.M.D's (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis), impondo-se a multa em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se apreensão de bens, interdição, cassação de Licença de Funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Parágrafo único. Quando a infração for de responsabilidade do proprietário de estabelecimento industrial, comercial ou prestadores de serviços e similares, este terá cancelado a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa e das demais penalidades cabíveis.

Seção II Higiene dos terrenos e das habitações

Art. 12. Os terrenos, edificados, ou não, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e a coletividade.

Parágrafo único. Nos terrenos referidos neste artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

Art. 13. É proibido: depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar e/ou acumular, qualquer espécie de lixo, inclusive detritos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, mesmo que os terrenos não estejam devidamente fechados.

Parágrafo único. Esta proibição é extensiva às margens de rodovias municipais, estaduais e federais, bem como os caminhos municipais.

Art. 14. As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 15. Os proprietários, moradores ou ocupantes são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio: seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º É proibido, nos imóveis públicos e privados, o plantio de espécies vegetais tóxicas e nocivas à saúde, ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade das edificações vizinhas.

§ 2º Também é proibido: o depósito, armazenamento e manutenção de objetos, materiais de construção, ou resíduo de qualquer natureza, que possam constituir focos de proliferação de fauna ou flora insalubre ao ser humano.

Art. 16. A Prefeitura poderá ordenar a interdição ou a demolição das edificações insalubres, consideradas como tais, às caracterizadas nos regulamentos sanitários, de obras, e especialmente as:

I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;

II - com cômodos insuficientemente iluminados ou arejados;

III - com superlotação de moradores;

IV - com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;

V - em que haja falta de asseio em geral, no seu interior e/ou dependências;

VI - que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo nem instalações sanitárias;

VII - que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Art. 17. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde públicas.

§ 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar a edificação, dentro do prazo a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-la antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construída ou a outro motivo equivalente, e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interditada e devidamente condenada, não podendo ser utilizada para nenhuma finalidade.

§ 3º A interdição e a demolição far-se-ão segundo os preceitos da Lei Municipal de Obras.

Art. 18. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 04 (quatro) a 10 (dez) U.P.F.M.D's (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis), impondo-se a multa em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição, cassação de Licença de Funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção III

Controle de água e do sistema de eliminação de dejetos

Art. 19. As edificações situadas em vias públicas providas de rede de água, poderão, com autorização expressa, em casos especiais e a critério da concessionária do serviço de abastecimento público, ser abastecidas por sistemas particulares de poços ou de captação de águas subterrâneas, além de serem ligados à rede pública.

Parágrafo único. É proibida, nas edificações que dispõem de sistemas particulares de abastecimento, no caso do artigo anterior, a interligação desse sistema com o de abastecimento público.

Art. 20. Em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável; por falta da mesma, todos os usuários deverão restringir ao máximo o consumo de água, evitando assim, o agravamento da situação.

Art. 21. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º Denunciada a infração desta disposição, o infrator deverá ser multado pela Prefeitura, ocasião em que será verificada a responsabilidade do mesmo.

§ 2º Além de ser multado pela Prefeitura, o infrator deverá tomar providências cabíveis para evitar a continuidade da contaminação causada.

§ 3º Caso reincida sobre a mesma, deverá ser multado em dobro e denunciado às autoridades competentes, para os devidos procedimentos penais.

Art. 22. Todos os reservatórios de água das edificações deverão ser obrigatoriamente vedados e limpos periodicamente.

Parágrafo único. Os reservatórios de água deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e ter o extravasamento canalizado, com descarga total ou parcial, em ponto visível da edificação.

Art. 23. O encaminhamento das águas pluviais provenientes de imóvel, construído ou não, para sarjetas e galerias, deverá ser feito através de canalização adequada e específica.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a utilização da rede de esgoto para escoamento das águas pluviais e ainda, a utilização das galerias de águas pluviais para ligações e despejos de esgoto doméstico ou não.

Art. 24. Nas edificações situadas em vias desprovidas de rede de esgotos poderão ser instaladas fossas, seguindo as exigências da Lei Municipal de Obras.

Art. 25. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 04 (quatro) a 10 (dez) U.P.F.M.D's (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis), impondo-se a multa em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição, cassação de Licença de Funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção IV

Limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas

Art. 26. Compete aos proprietários, inquilinos ou arrendatários, conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem nos seus terrenos, ou com eles limitarem, de forma que a vazão dos cursos de água ou valas se encontre sempre completamente desembaraçada.

Art. 27. Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas ou de cursos d'água, sem serem executadas as obras de arte tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da vazão, a fim de tornar possível a descarga conveniente, observadas as disposições pertinentes das Leis Ambientais, do Código Civil e do Código das Águas (Estadual e Federal).

Art. 28. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 04 (quatro) a 10 (dez) U.P.F.M.D's (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis), impondo-se a multa em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição, cassação de Licença de Funcionamento e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o infrator das penalidades previstas nas Leis Ambientais, no Código Civil e no Código das Águas (Estadual e Federal).

CAPÍTULO III DA CONVIVÊNCIA URBANA

Art. 29. É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, de serviços ou diversões públicas, bem como, aos vendedores ambulantes e demais formas de veiculação pública, a exposição de gravuras, livros, revistas, jornais e outros meios de publicidade impressa, ou audiovisual, com conteúdo pornográfico, salvo quando estiverem expostos em local reservado, e de acesso controlado e restrito a maiores de idade, observado o disposto na Lei Municipal específica e no Código Civil do país.

Parágrafo único. A concessão expressa no caput deste artigo não se aplica nos casos de violação dos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou outra lei equivalente, quando o infrator estará sujeito às penas previstas em Lei.

Art. 30. Não serão permitidos banhos nos rios, riachos ou lagoas do Município, exceto em locais designados pela Prefeitura, ou órgão de saúde e meio ambiente, como próprios para banhos e esportes náuticos.

Parágrafo único. Nos casos de prática de esportes náuticos que utilizem equipamentos que possam implicar em riscos para a segurança dos banhistas, a atividade somente será liberada após a delimitação rigorosa, por parte dos órgãos competentes, da faixa

de utilização dos veículos e demais equipamentos, garantindo a ocorrência segura dos eventos.

Art. 31. Todas as piscinas de acesso público, com volume de água superior a 30 m³ (trinta metros cúbicos), deverão manter salva-vidas, treinados pelo Corpo de Bombeiros, presente durante os períodos de utilização do equipamento, devendo ser observada a legislação cabível.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo impedirá a renovação do alvará de funcionamento do clube ou instituição responsável pela piscina, sem prejuízo de outras penalidades previstas no artigo 37 desta Lei.

Art. 32. Os proprietários de estabelecimentos com venda de bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seus estabelecimentos.

Parágrafo único. O descumprimento dos limites sonoros impostos pela Lei Ambiental do Município e demais leis pertinentes, sujeitará os proprietários a multas, nos valores definidos no art. 37 desta Lei, podendo ser cassada a licença de funcionamento, nas reincidências.

Art. 33. Observadas as restrições e limites das Leis Municipais n° 4.090 e 4.280, e suas alterações, é expressamente proibida a perturbação ao sossego público com evitáveis ruídos e/ou sons excessivos, tais como:

I - Motores à explosão e escapamento de veículos automotores, observadas as limitações e penalidades do Código de Trânsito Brasileiro.

II - Buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou aparelhos semelhantes.

III - A propaganda realizada com alto-falantes, fixa ou volante, bandas de música, fanfarras, cornetas ou outros meios audíveis, em todo o Município, salvo quando autorizado pela Prefeitura, observados os limites da legislação em vigor.

IV - Sons produzidos por armas de fogo.

V - Sons produzidos por morteiros, bombas e demais fogos ruidosos.

VI - Os apitos ou silvos de sirenes de fábricas, ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22h (vinte e duas horas), observados ainda os níveis sonoros definidos pela Lei Ambiental do Município.

VII - Usar para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros, a esta finalidade não destinados.

VIII - Os batuques, congados ou outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

IX - A propaganda sonora de vendedores ambulantes, por qualquer meio, em qualquer local e horário, observados os limites da Lei Ambiental.

X - Os eventos esportivos, de recreação, lazer ou divertimento, mesmo que de caráter doméstico, quando infringirem os limites definidos pela Lei Ambiental do Município.

XI - Sons provenientes de aparelhagem instalada em autos (auto-som), de uso privado ou público, estacionados ou em circulação.

XII - Outras perturbações sonoras, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - As sirenes, ou outros dispositivos sonoros, dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros, carros oficiais e polícia, quando em serviço.

II - Os apitos de rondas ou guardas policiais.

III - As vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, observada a legislação própria.

IV - As fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos, devidamente autorizados.

V - As máquinas ou aparelhos usados em construções ou obras, licenciados previamente pelo órgão competente e observados os níveis e horários definidos em Lei.

VI - As sirenes e outros dispositivos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para sinalização de entrada e saída de veículos, ou outras operações semelhantes, respeitados os níveis sonoros e horários definidos em Lei.

VII - Os explosivos empregados na exploração de pedreiras ou demolições, desde que respeitadas integralmente, as limitações da Lei Ambiental, as normas de segurança e demais leis pertinentes.

VIII - As manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou eventos esportivos, com horários previamente licenciados e respeitada a legislação cabível.

Art. 34. Ficam proibidos os ruídos e barulhos, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no art. anterior, ressalvados os de obras e serviços públicos essenciais, de acordo com o art. 18 da Lei Municipal nº 4.280 e suas alterações posteriores,

nas proximidades de repartições públicas, escolas, tribunais, bibliotecas, asilos e igrejas, em horário de funcionamento.

Parágrafo único. Em distância igual ou inferior a 200 m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e congêneres, a proibição referida no caput deste artigo, tem caráter permanente.

Art. 35. Não poderão funcionar as instalações, aparelhos ou dispositivos elétricos, eletrônicos ou de outra natureza, que provoquem qualquer tipo de interferência com transmissões licenciadas de rádio, televisão e telecomunicações, observada toda a legislação específica relativa à matéria.

Art. 36. É expressamente proibido a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifícios de apartamentos residenciais:

I - Usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele, para escola de canto, dança ou música, bem como seitas religiosas, jogos de recreio ou qualquer atividade que determine o afluxo excessivo de pessoas, salvo quando enquadrar-se no disposto no art. 24 da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;

II - Usar alto-falantes, instrumentos musicais, aparelhos sonoros ou máquinas, em níveis que não atendam ao disposto da Lei Ambiental, ou que causem incômodo efetivo aos demais moradores;

III - Guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, salvo em quantidades estritamente necessárias para o uso doméstico, bem como queimar fogos de qualquer natureza.

Art. 37. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 10 (dez) UPFMD's - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DOS DIVERTIMENTOS, FESTEJOS E EVENTOS PÚBLICOS

Art. 38. Divertimentos, festejos e eventos públicos, para efeito desta Lei, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de ingresso.

Art. 39. Serão exigidas licenças para a realização dos seguintes eventos públicos:

I - Competições esportivas.

II - Festas e bailes públicos.

III - Formaturas oficiais.

IV - Eventos de lazer e recreação.

V - Comícios.

VI - Shows e espetáculos musicais, de dança, teatro, sendo culturais ou circenses.

VII - Exposições e feiras.

VIII - Congressos, seminários, palestras e congêneres.

IX - Cultos religiosos.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo será exigida quando a lotação prevista ou estimada para o evento for superior a 100 (cem) pessoas.

§ 2º As atividades relacionadas no caput deste artigo, que tenham periodicidade regular e se realizem em locais previamente destinados e aprovados para tanto, serão licenciadas no próprio alvará de localização e funcionamento, ou poderão utilizar-se de uma única licença inicial para todos os eventos, caso não ocorram alterações substanciais em sua natureza e lotação ao longo do tempo, a critério do órgão licenciador.

§ 3º Qualquer tipo de evento que ultrapasse a lotação definida no § 1º deste artigo, sem que o responsável solicite a licença e vistoria devidas, será considerado irregular, do ponto de vista desta Lei, recaindo sobre os organizadores toda a responsabilidade, no caso de ocorrência de acidentes ou sinistros.

Art. 40. Na concessão das licenças de que trata o artigo anterior, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes critérios por parte do órgão licenciador:

I - Garantia de condições adequadas de segurança para o público, comprovadas através de laudos de vistoria, realizada pelo Corpo de Bombeiros (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB), órgão Municipal de Trânsito e demais órgãos competentes, acompanhados de certificado de aprovação, e ART - Anotação de Responsabilidade Técnica por profissional devidamente habilitado, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, quando for o caso, atestando, entre outros:

a) a estabilidade de todos os componentes da edificação, no caso de recintos fechados;

- b) a existência de meios de fuga adequados, de acordo com as normas vigentes;
- c) a existência de iluminação e sinalização de emergência, quando for o caso;
- d) as condições mínimas de ventilação, iluminação e exaustão, quer sejam naturais ou mecânicas;
- e) a estabilidade das estruturas de palco, quando existirem;
- f) a lotação máxima admitida para o espaço e a natureza do evento, considerando-se as normas técnicas vigentes, devendo ser afixado, na porta do local, laudo do Corpo de Bombeiros, onde conste este limite de lotação;
- g) as saídas de emergência, devidamente desobstruídas;
- h) as manutenções de todos os equipamentos dos sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.

II - Existência de infra-estrutura de utilização, compatível com a capacidade do local e de acordo com a legislação vigente, contemplando, no mínimo:

- a) sanitários públicos, separados por sexo, dentro dos padrões de higiene cabíveis e em quantidade calculada de acordo com as normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, e com previsão de equipamentos adaptados para pessoas portadoras de deficiência, em número definido por esta Norma;
- b) disponibilidade de vagas para estacionamento, em número compatível com o local e a natureza do evento, a critério do órgão municipal de trânsito, inclusive com previsão de vagas adaptadas para pessoas portadoras de deficiência e de necessidades especiais, de acordo com as normas vigentes;
- c) acessos suficientes e níveis de comprometimento do sistema viário dentro de parâmetros adequados, definidos pelo Órgão Municipal de Trânsito, sendo que, em eventos com previsão de público superior a 1.000 (hum mil) pessoas, deverá ser solicitada autorização específica deste órgão, para sua realização.
- d) atendimento médico, com profissionais habilitados, quando a lotação for superior a 1000 (hum mil) pessoas, em locais abertos e/ou recintos fechados.
- e) existência de sinalização viária complementar, no padrão estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, as expensas dos organizadores, do início ao final do evento e de acordo com projeto aprovado pelo Órgão Municipal de Trânsito.

III - Atribuição de toda a responsabilidade relativa a eventuais danos ao meio ambiente e patrimônio público ou privado, comprovadamente ocorridos em função de negligência na observância dos critérios desta Lei, aos promotores dos eventos.

IV - Observância das condições mínimas de conforto e segurança individual para o público, tais como: assentos, quando for o caso, circulação adequada, policiamento, com prévia comunicação ao batalhão correspondente, segurança privada, eliminação de barreiras físicas para pessoas portadoras de deficiência, etc.

V - Atendimento integral às disposições do Código de Saúde, especialmente quando houver comercialização de alimentos e bebidas, e da Lei Municipal de Edificações, no que couber.

VI - Cumprimento integral de toda a legislação municipal, estadual e federal concernente à matéria, em especial a Lei 14.130 de 19 de dezembro de 2001, Lei de Prevenção contra Incêndio e Pânico; o Decreto Estadual 44.746 de 29 de fevereiro de 2008, que regulamenta a Lei 14.130; o Decreto Lei nº 2.470; o Decreto 3.895, de 09 de março 2001; o Código de Trânsito Brasileiro, e suas alterações posteriores.

VII - Para a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais será exigido que no local do evento hajam portões de livre acesso para os que usam cadeiras de rodas; banheiros adaptados para ambos os sexos; estacionamento reservado para veículos conduzidos ou que nele estejam pessoas portadoras de necessidades especiais, preferencialmente próximo ao portão de acesso destinado a elas e ainda local reservado e bem sinalizado na platéia similar, para que os mesmos e seus familiares e ou acompanhantes possam assistir o evento com o mínimo de conforto, tendo este setor capacidade de 5% (cinco por cento) do público.

Parágrafo único. Os Projetos Técnicos para eventos temporários deverão ser protocolados no setor de análise do Corpo de Bombeiros com o prazo mínimo de 10 dias úteis de antecedência. A solicitação de vistoria deve ser feita, no mínimo, com 48 horas de antecedência ao evento, e o empreendedor deverá ter executado o projeto técnico até no máximo 10 horas antes de seu início.

Art. 41. O requerimento de licença para realização de qualquer evento ou festejo público, listado no artigo 39 desta Lei, deverá ser instruído com a comprovação de terem sido satisfeitas todas as exigências expressas no artigo anterior, ou declaração dos promotores, se comprometendo a satisfazê-las, antes da vistoria final pelo órgão licenciador.

Art. 42. A modificação, sem comunicação prévia, ou o descumprimento dos horários já divulgados dos eventos, diversões e festejos públicos, que implicarem em transtornos ou prejuízos para a ordem e os serviços urbanos, serão punidos, nos termos do art. 50 desta Lei, proporcionalmente ao nível dos transtornos provocados, a critério do órgão competente.

Art. 43. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à lotação máxima predeterminada para o local pelo órgão licenciador, de acordo com as normas em vigor, em especial a NBR nº 9.077/1.993 da ABNT, e suas atualizações.

Art. 44. Não serão fornecidas licenças para diversões ou eventos que provoquem ruídos e perturbação, respeitados os limites sonoros e horários previstos na legislação em vigor, em locais distantes menos de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, asilos, maternidades, escolas, bibliotecas e congêneres.

Art. 45. Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas, integralmente, as exigências e normas, genéricas e específicas, contidas na Lei Municipal de Edificações, Lei de Prevenção e Combate a Incêndios, Código de Saúde do Município e demais leis relativas ao assunto, devendo ser exigidas ainda:

I - A obrigatoriedade de instalação de bebedouros automáticos, em perfeito estado de funcionamento e conservação e em quantidade compatível com a lotação máxima admitida para o local.

II - A conservação adequada do mobiliário.

III - A adequação aos portadores de deficiências, de acordo com a Lei.

IV - A observância, no que couber, do disposto no art. 40 desta Lei.

Art. 46. Nos eventos e festejos realizados em logradouros ou espaços públicos abertos deverão ser observados ainda, além do já disposto nesta Lei e nas demais leis citadas:

I - Comunicação prévia, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, ao Órgão Municipal de Trânsito, detalhando o local, o dia e horário previstos para a realização do evento.

II - Anuência expressa de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos moradores do local a ser utilizado pelo evento.

III - Contratação de segurança privada, além do policiamento convencional, para vigilância do local e adjacências, quando a lotação estimada for superior a 1.000 (hum mil) pessoas.

IV - Observância do prazo máximo de 12 (doze) horas para o fechamento prévio do local, para efeito de montagem do evento.

V - Estabelecimento de prazo máximo de 12 (doze) horas, após o término do evento, considerados os horários da programação oficial licenciada, para limpeza e desobstrução totais do logradouro ou espaço.

VI - Exigência de utilização exclusiva de material descartável, no caso de distribuição ou comercialização de alimentos e bebidas.

Parágrafo único. Os prazos máximos definidos nos incisos IV e V deste artigo poderão ser excepcionalmente ampliados, até um limite de 24 (vinte e quatro) horas, quando se tratar de mega-eventos, com lotação prevista ou estimada superior a 10.000 (dez mil) pessoas.

Art. 47. A montagem de circos de lona, parques de diversões e similares, só será permitida em locais determinados e autorizados pela Prefeitura.

§ 1º A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovada.

§ 2º Ao conceder a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a segurança dos divertimentos e a tranquilidade do entorno.

§ 3º A seu critério, a Prefeitura poderá não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigá-los a novas restrições, para conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º Os circos, parques e similares, embora autorizados, só poderão entrar em funcionamento após vistoria em todas as instalações e equipamentos, bem como sua liberação, por parte do órgão responsável da Prefeitura e Corpo de Bombeiros.

§ 5º Os proprietários dos estabelecimentos tratados neste artigo deverão cumprir ainda, no mínimo, as seguintes exigências:

I - Apresentação de Responsável Técnico, devidamente habilitado na forma da lei, com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, no Órgão competente, relativa à segurança da estrutura e instalações do estabelecimento, incluindo equipamento de combate a incêndios, de acordo com a legislação vigente.

II - Apresentação de laudos técnicos com data de, no máximo, 06 (seis) meses, atestando o estado de conservação e resistência dos materiais e equipamentos utilizados, assinados por profissionais habilitados.

III - Instalação de infra-estrutura mínima de utilização do equipamento, que conste, pelo menos de:

a) acessos adequados e compatíveis com a demanda de público e veículos;

b) área de estacionamento, fora dos logradouros públicos, em proporção compatível à lotação do estabelecimento, a critério do órgão competente;

c) sanitários públicos, atendendo ao disposto na alínea “a”, inciso II do art. 40 desta Lei;

d) condições de conforto, segurança e higiene para os espectadores, a critério do órgão licenciador;

e) adaptação dos espaços e equipamentos para acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências.

Art. 48. Para permitir a instalação de circos, parques de diversão e similares, em logradouros ou espaços públicos, a Prefeitura deverá exigir depósito de caução, com valor a ser definido no Código Tributário do Município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do local, bem como com demais danos físicos ao meio ambiente, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, previstas em Lei.

Parágrafo único. O depósito será restituído, após a desativação do equipamento, se não houver necessidade de limpeza ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas as despesas efetivadas com tal serviço ou cobrado o excedente, não coberto pela caução, antes da transferência total das instalações.

Art. 49. Para efeito desta Lei, os teatros e boates itinerantes, os cinemas desmontáveis, as exposições e espetáculos volantes e assemelhados, serão equiparados aos circos e parques de diversão.

Parágrafo único. Aplica-se às atividades listadas no caput deste artigo no que couber, às exigências definidas nos artigos anteriores deste Capítulo, relativas ao conforto e segurança dos espectadores, artistas e funcionários e demais aspectos de utilização.

Art. 50. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 10 (dez) UPFMD's - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, aplicando-se o dobro da multa, em caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição das atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

CAPÍTULO V DA ESTÉTICA URBANA E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Seção I Das pichações e da afixação de cartazes

Art. 51. É expressamente proibida a pichação ou a afixação de cartazes, ou outros elementos gráficos quaisquer, em muros e paredes de edificações públicas e privadas, salvo com expressa autorização dos proprietários, no caso de prédios particulares.

§ 1º No caso de propaganda eleitoral, serão respeitadas as disposições da legislação própria.

§ 2º Em se tratando de bens imóveis de valor histórico/cultural, a critério do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico, o descumprimento do disposto no caput deste artigo será punido com o valor da multa cabível em dobro, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 52. Não será permitida a utilização de quaisquer equipamentos ou mobiliários públicos, postes, monumentos, árvores, pisos, para a afixação de cartazes de qualquer natureza, dimensões ou conteúdos, ou para pinturas indevidas ou pichações.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá autorizar, excepcionalmente, a afixação de cartazes publicitários nos espaços públicos, desde que instalados em suportes especialmente destinados a este fim, de acordo com os padrões e parâmetros definidos pelo órgão competente da Prefeitura e observadas as condições expressas nas Seções I, II e II do Capítulo VI desta Lei.

Art. 53. Qualquer tipo de dano ou depredação de fachadas, muros, paredes e outros elementos da paisagem urbana, provocado direta ou indiretamente, por pichações ou afixação irregular de cartazes, serão de total responsabilidade do autor do ato, ficando a seu cargo a reconstituição integral do bem danificado.

Seção II Da arborização pública

Art. 54. As árvores que acompanham o sistema viário exercem função ecológica, no sentido de melhoria do ambiente urbano, além de possuir função estética, no sentido de embelezamento das vias públicas e conseqüentemente da cidade.

Parágrafo único. A escolha da espécie a ser plantada na frente do lote é um aspecto importante a ser considerado, bem como se há ou não presença de fiação aérea e de outros equipamentos urbanos.

Art. 55. A responsabilidade pelo plantio, re-plantio, poda, troca e manutenção de mudas de árvores existentes é única e exclusivamente da Prefeitura Municipal.

Art. 56. Fica proibido:

I - podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvore, sem prévio licenciamento da Prefeitura;

II - pintar, cair e pichar as árvores públicas;

III - fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores;

IV - jogar água servida ou de lavagem com substâncias nocivas nas árvores e plantas.

Art. 57. Espécies arbóreas NÃO indicadas na arborização urbana em calçadas:

NOME POPULAR	NOME CIENTÍFICO
Chuva-de-ouro	Cássia fistula L.
Bisnagueira	Spathodea campanulata Beauv.
Flamboyant	Delonix regia Raf.
Figueirinha	Fícus benjamina Linn.
Mangueira	Mangifea indica L.
Munguba	Pachira aquática Aubl.
Paineira	Chorisia speciosa St. Hill.
Sete-copas	Terminalia catappa L.
Fícus	Fícus benjamina
Sombreiro	Clitoria recemosa Benth.

Parágrafo único. Em passeios onde houver alguma destas espécies, o proprietário poderá requerer o corte junto à Prefeitura Municipal.

Art. 58. Em passeios com rede elétrica, deverá ser respeitada a distância mínima de 3,0m (três metros) dos postes e 6,0m (seis metros) entre uma e outra árvore, nos termos da figura 13, podendo ser plantadas as seguintes espécies:

NOME POPULAR	NOME CIENTÍFICO
Pata-de-Vaca (branca, rocha, rosa e vermelha)	Bauhinia Variegata
Reseda anão	Lagerstroemia indica
Murta, Falsa-Murta, Murta de Cheiro	Murraya exotica
Canudo-de-Pito	Senna bicapsularis
Aroeira-mole (Chorão)	Schinus Molle
Hibisco	Hibiscus rosa-sinensis
Grevílea anã	Grevillea forterii
Algodão-da-praia	Hibiscus permanbucencis
Flamboyanzinho	Caesalpinia Pulcherrima
Acácia-mimosa	Acácia podalyriaefolia
Ipê de Jardim	
Escova-de-garrafa	Callistemaman Viminalis
Manacá-de-jardim	Brunfelsia uniflora
Cássia-macrantera, manduirana	Senna macranthera

Art. 59. Em passeios sem rede elétrica a distância mínima entre uma árvore e outra deverá ser de 8,0m (oito metros), nos termos da figura 13, podendo ser das seguintes espécies:

NOME POPULAR	NOME CIENTÍFICO
Oiti	Licania Tomentosa
Canela-de-Cheiro	Nectandra Megapotamica
Ipê Amarelo	Tabebuia Chrysotricha
Ipê Branco	Tabebuia róseo-alba
Cássia-imperial ou Chuva-de-ouro	Cássia Fistula
Legustro, Alfeneiro-do-Japão	Ligustum lucidum
Cássia-macrantera, manduirana	Senna macranthera
Pata-de-Vaca (branca, roxa, rosa e vermelha)	Bauhinia Variegata
Quaresmeira	Tibouchina mutabilis
Manacá-da-serra	Tibouchina mutabilis
Monguba	Pachira aquatica
Aroeira-mole (Chorão)	Schinus Molle
Cássia-do-nordeste	
Sibipiruna	Caesalpinia peltophoroides

Art. 60. O plantio das árvores deverá respeitar um recuo mínimo de 9,0m (nove metros) das esquinas, nos termos da figura 13.

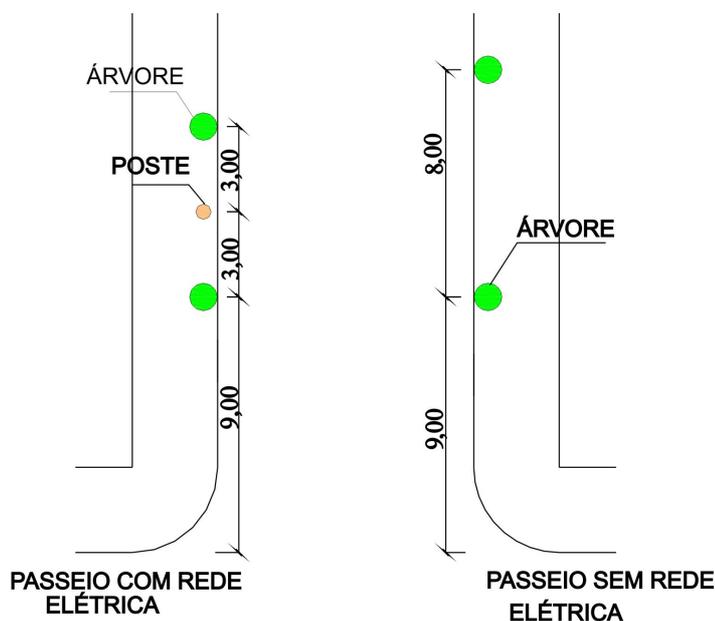


Figura 13: Locação das árvores

Art. 61. Para garantir a boa formação da árvore e evitar que suas raízes danifiquem as calçadas é de fundamental importância que se faça uma vala com as dimensões mínimas de 80 cm (oitenta centímetros) de largura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento e 60 cm (sessenta centímetros) de profundidade.

Parágrafo único. Na construção do calçamento do passeio, a base da árvore não poderá ser pavimentada, para não prejudicar o crescimento da mesma, podendo ser gramada.

Art. 62. Não será permitida a utilização da arborização pública, sob nenhuma hipótese, para colocação de cartazes e anúncios, mesmo que temporários, ou fixação de cabos e fios, nem para suporte, apoio ou amarração de qualquer natureza ou finalidade, observado ainda o disposto na Lei Ambiental do Município.

Parágrafo único. Com relação aos cuidados e medidas de proteção da arborização pública, prevalecem os critérios expressos na Lei citada no caput deste artigo e nas demais leis municipais, estaduais e federais, relativas ao assunto.

Seção III

Dos muros, fechamentos e passeios

Art. 63. Os proprietários de terrenos são obrigados a cercá-los, observadas as normas dispostas nesta e outras leis pertinentes.

Parágrafo único. São requisitos para o cumprimento do disposto no caput deste artigo:

I - Será obrigatório o fechamento, junto ao alinhamento e divisas laterais e de fundo, de lotes vagos ou em construção, lindeiros a vias pavimentadas, por parte de ambos os proprietários envolvidos no processo;

II - Será considerada a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) para o fechamento definido no Inciso anterior;

III - Não serão aceitos no fechamento dos terrenos, materiais de pouca durabilidade e má qualidade ou que representem algum risco ou incômodo para o trânsito de pedestres nos passeios, a critério do órgão competente;

IV - Serão admitidos fechamentos com cerca viva (vegetação), desde que não utilizadas espécies espinhosas, venenosas, malcheirosas ou que impliquem em incômodos ou riscos para os transeuntes;

V - Serão obrigatoriamente fechados ainda, os terrenos onde existam escombros, valas, buracos, construções abandonadas e outras situações que representem transtornos e riscos para a vizinhança;

VI - Serão observados os critérios definidos na Lei Municipal nº 4.034 e suas atualizações e na Lei Municipal de Edificações.

Art. 64. Os lotes vagos, no Município, independentemente de sua localização, deverão receber limpeza e capina, com periodicidade máxima de 04 (quatro) meses, com custos por conta dos proprietários, obedecendo critérios e normas a serem definidos pelos órgãos ambiental e de saúde, sendo terminantemente proibida a utilização de queimadas neste processo.

Art. 65. Serão comuns e obrigatórios os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confrontantes concorrer com partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Parágrafo único. Serão observadas, na confecção dos fechamentos de que trata o caput deste artigo, as disposições da Lei Municipal de Edificações.

Art. 66. Os proprietários de imóveis, edificados ou não, situados em ruas e logradouros pavimentados e dotados de guias ou sarjetas, serão obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 1º Serão observados, no que couber, os requisitos da Lei Municipal nº 4.034, e de suas alterações posteriores.

§ 2º Os proprietários de lotes beneficiados pelas obras de pavimentação e meios-fios após a vigência deste decreto deverão construir as calçadas, impreterivelmente no prazo máximo de 6 (seis) meses

Art. 67. Ficam integralmente revogados os artigos 10 e 11 da Lei Municipal nº 2.267, publicada em 04/11/87, que estabelecem padronização visual para a construção de passeios públicos.

Art. 68. O órgão municipal competente, fiscalizará a execução dos passeios públicos, no âmbito da Zona Urbana do Município, observado rigorosamente, os critérios definidos na presente Lei.

Art. 69. É dever do Poder Público Municipal utilizar seu poder de polícia para garantir o cumprimento dos critérios mínimos a serem observados na construção de passeios públicos no Município conforme o que se segue:

I - estabelecer normas gerais e critérios básicos para orientar a população a construir ou recuperar as calçadas da cidade e mantê-las em bom estado de conservação, de forma a torná-las plenamente acessível, garantindo acesso dos cidadãos aos equipamentos urbanos e as áreas públicas.

II - as pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito neste Município, estão sujeitas às prescrições desta lei, ficando, portanto, obrigadas a cooperar por meios próprios com a administração municipal no desempenho de suas funções legais.

III - Critérios físico- construtivos:

a) utilização de materiais que garantam resistência e durabilidade, de acordo com o disposto na Norma Brasileira NBR 12.255- Execução e Utilização de Passeios Públicos e em suas atualizações;

b) textura final do material ou acabamento, adequada à segurança de tráfego;

c) conforto térmico;

d) manutenção rigorosa dos greides já definidos para as vias;

e) superfícies planas e homogêneas;

f) drenagem pluvial adequada;

g) atendimento ao disposto na Lei Municipal de Edificações;

h) execução de acordo com os requisitos da Norma Brasileira citada na alínea “a” deste inciso.

IV - Critérios visuais:

a) de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) a indicação de acessibilidade das edificações, do mobiliário, dos espaços e dos equipamentos urbanos e acessos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida deverá ser feita por meio do símbolo internacional de acesso, que irá orientar o percurso nos passeios e o uso correto dos equipamentos existentes nele (figura 01).



Figura 01: Símbolo internacional de Acesso

b) fica proibido qualquer tipo de publicidade, direta ou indireta, nos passeios públicos, bem como referências explícitas a empresas, instituições ou personalidades;

c) não serão admitidos materiais ou acabamentos com grau de reflexão da luz que possa causar desconforto visual aos pedestres;

d) não serão admitidas composições ou padrões visuais ou cromáticos excessivamente estimulantes, do ponto de vista sensorial, que possam interferir com a percepção plena da sinalização de trânsito, placas indicativas ou das próprias funções urbanas, em si.

§ 1º No caso de materiais, cujos fabricantes ainda não tenham providenciado ensaios de resistência, a comprovação da adequação ficará a cargo do proprietário da obra ou responsável técnico, observado o disposto na Norma Brasileira que regula a matéria.

§ 2º Serão admitidos nos passeios públicos, os chamados “pisos drenantes”, assim entendidos os pavimentos parcialmente permeáveis às águas pluviais, desde que cumpram integralmente, o disposto no inciso I deste artigo.

§ 3º No caso de garagem ou entradas e saídas de veículos serem desativadas, qualquer que seja a nova destinação do espaço, o proprietário deverá providenciar a recomposição do meio fio, eliminando a rampa de acesso, no prazo máximo de 30 dias, a partir da desativação.

§ 4º São de responsabilidade do proprietário de lote a construção e manutenção do passeio em toda testada dos terrenos localizados em logradouros públicos providos de meio-fio e asfalto.

§ 5º O passeio não poderá ser usado como espaço de manobra, estacionamento ou parada de veículo, mas somente como acesso a imóveis.

Art. 70. As águas pluviais deverão ser canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta da testada do imóvel, sendo proibido o seu lançamento sobre o passeio.

Art. 71. Os passeios deverão ser longitudinalmente paralelos ao meio-fio da via e transversalmente ter uma inclinação de 1% (um por cento) a 3% (três por cento), nos termos da figura 02.



Figura 02: Inclinações e alturas do passeio público

Art. 72. Para organizar o passeio público, as calçadas serão divididas em 3 (três) faixas, nos termos da figura 03.

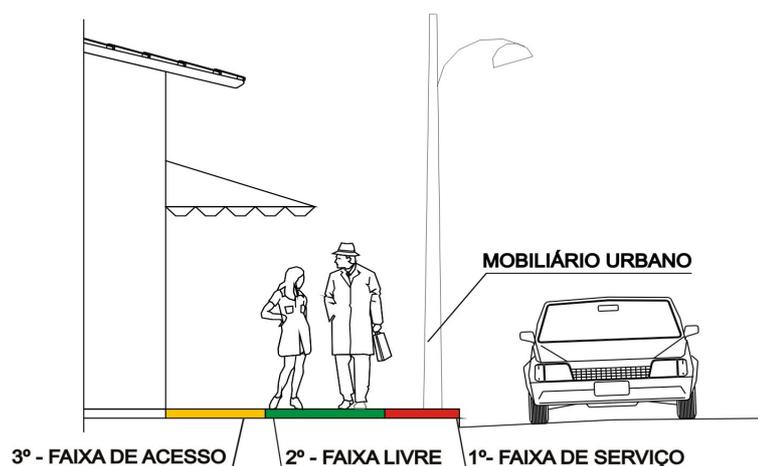


Figura 03: Divisão das três faixas

Art. 73. A faixa de serviços será destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou portadores de deficiências, poste de iluminação, sinalização de trânsito e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones, caixa de correio e lixeiras.

§ 1º As faixas de serviços terão largura variável e poderão ser pavimentadas ou não de acordo com a via de circulação, não podendo receber arbustos com espinhos ou que prejudiquem a visão e o caminho do pedestre, bem como interferir na faixa livre.

§ 2º. Para facilitar o escoamento de água em dias chuvosos as faixas não devem estar muradas.

Art. 74. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa no valor de 02 (duas) a 10 (dez) UPFMD's - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, ou no caso previsto no § 2º do art. 51, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Civil.

Subseção I Da faixa livre

Art. 75. A faixa livre será destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser pavimentada e estar livre de quaisquer desníveis, obstáculos físicos, temporários, permanentes ou vegetação.

Parágrafo único. A faixa livre deverá atender as seguintes características:

I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;

II - possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), exceto nos casos de execução de obras e serviços nos logradouros públicos descritos no art. 162;

III - ser contínua com os demais terrenos, sem qualquer emenda, reparo ou fissura.

Subseção II Da faixa de acesso

Art. 76. A faixa de acesso é considerada a área em frente ao imóvel ou terreno, onde podem estar a vegetação, rampas, toldos, propaganda e mobiliário móvel como mesas de bar e floreiras, desde que não impeçam o acesso aos imóveis, tratando-se de uma faixa de apoio à propriedade.

Parágrafo único. As faixas de acesso poderão ter largura variável e ser pavimentadas ou não de acordo com a via de circulação.

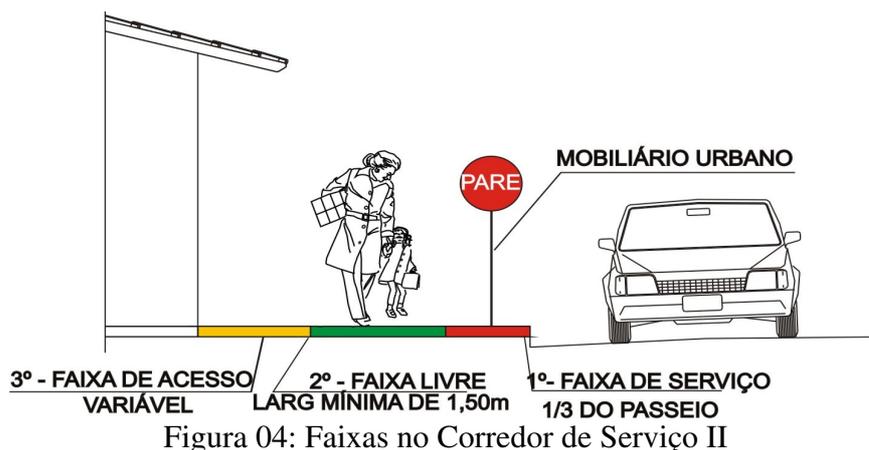
Subseção III Dos corredores de serviço

Art. 77. Os passeios públicos localizados nos corredores de serviço deverão cumprir as seguintes especificações:

I - Faixa de Serviço pavimentada com largura de 1/3 (um terço) do passeio, nos termos da figura 03;

II - Faixa Livre com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), nos termos da figura 03;

III - Faixa de acesso pavimentada com largura variável, nos termos da figura 04.



Subseção IV Das vias públicas

Art. 78. Os passeios públicos localizados nas vias do Município deverão cumprir as seguintes especificações:

I - Faixa de Serviço gramada ou pavimentada com largura de 1/3 (um terço) do passeio, nos termos da figura 05;

II - Faixa Livre com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), nos termos da figura 05;

III - Faixa de acesso gramada ou pavimentada com largura variável, nos termos figura 05.

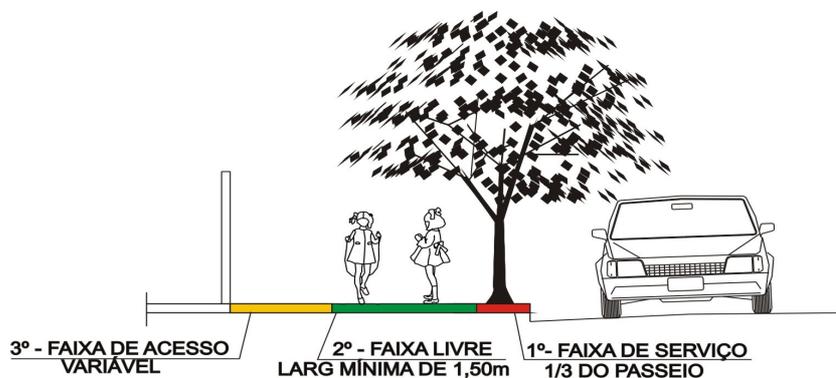


Figura 05: Faixas nas vias públicas

Subseção V Das especificações comuns

Art. 79. Em passeios com largura inferior a 3,00m (três metros) ou em condições especiais deverá ser consultada a Secretaria de Infra-Estrutura da Prefeitura Municipal, para que um técnico avalie e defina a situação da calçada.

Parágrafo único. Em passeios onde as árvores ou postes estiverem localizados fora da faixa de serviço, deverão ser pavimentadas as três faixas, deixando uma distância livre de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do objeto deslocado, medidos longitudinalmente ao passeio e 1,20m (um metro e vinte centímetros) medidos transversalmente, nos termos da figura 06.

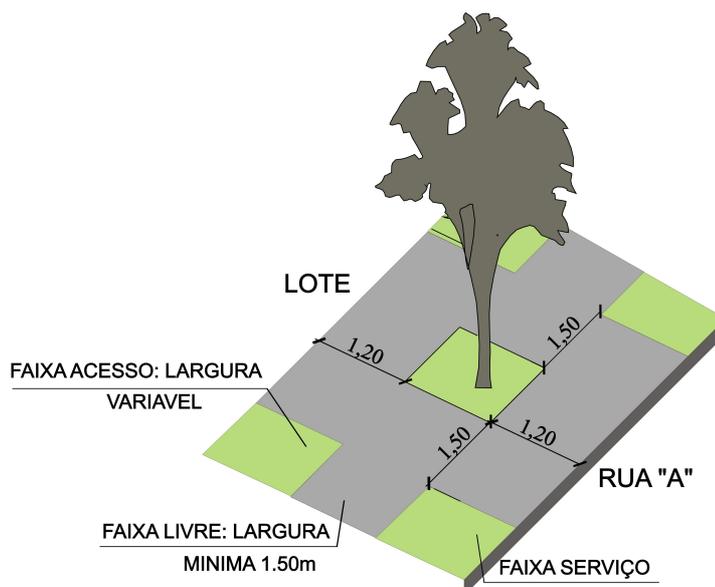


Figura 06: Passeio público, com postes e árvores fora da Faixa de Serviço.

Subseção VI
Das especificações para as esquinas

Art. 80. A esquina é o ponto principal de uma calçada e por isso deve estar livre e toda pavimentada para permitir a circulação e a permanência de pedestres.

Subseção VII
Das especificações para a construção de rampas e rebaixamentos do meio-fio

Art. 81. Para a construção das rampas e do rebaixamento do meio-fio é de fundamental importância que se preserve a faixa livre.

Subseção VIII
Das rampas para acesso de veículos

Art. 82. O rebaixamento para acesso de veículos deverá ocupar somente o espaço da faixa de serviço.

§ 1º Para cada face do lote será permitida 1 (uma) rampa de 50 cm (cinquenta centímetros) de comprimento e largura máxima de 3m (três metros) para residências e até 2 (duas) unidades de 5m (cinco metros) para comércio, garagens coletivas, indústria e postos de gasolina, nos termos da figura 07.

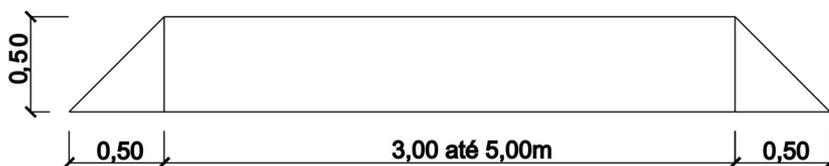


Figura 07: Rampa de acesso de veículos

§ 2º O eixo da rampa deverá situar-se a uma distância de 8 m (oito metros) da esquina, nos termos da figura 08.

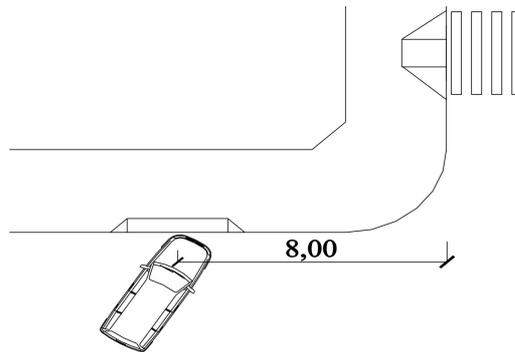


Figura 08-Localização das rampas de acesso para veículos

§ 3º A rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento em direção ao lote.

§ 4º A faixa de serviço e a faixa de acesso à edificação poderão ter inclinações superiores em situações especiais onde o terreno encontrar-se em um nível muito acima do da via, nos termos da figura 09.

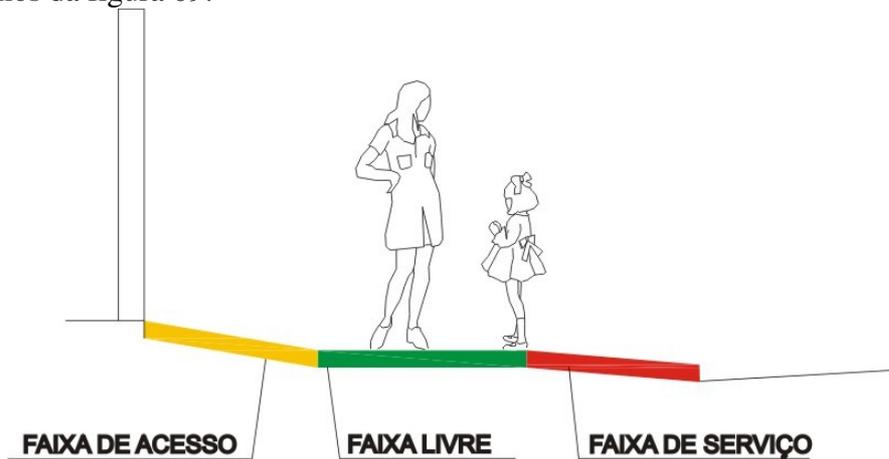


Figura 09: Faixas em terrenos elevados

§ 5º Mediante aprovação da Prefeitura, árvores ou canteiros poderão ser transplantados ou removidos para um local próximo quando for indispensável para construção de rampas de acesso para veículos, ficando os encargos financeiros sobre responsabilidade do interessado.

Subseção IX

Das rampas de acesso de portadores de deficiência

Art. 83. É obrigatória a execução de rampas de acesso com rebaixamento do meio-fio próximo às esquinas, respeitando a posição da faixa de travessia de pedestres.

Parágrafo único. A rampa não poderá ter declividade superior a 12,5% (doze por cento e meio), com comprimento variável em função da altura do meio-fio e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), nos termos previstos na figura 10.

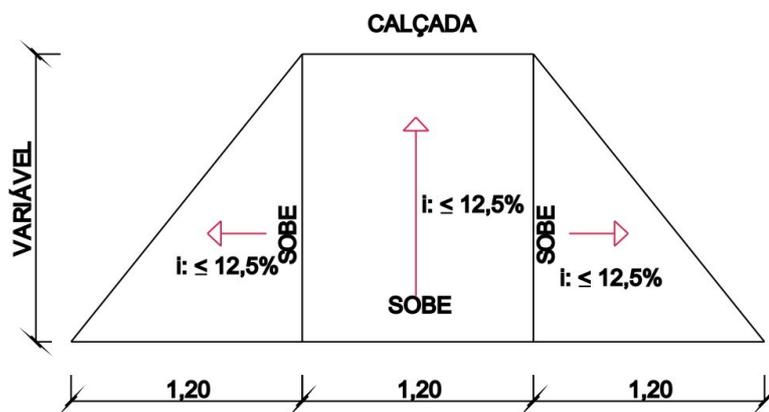


Figura 10: Rampa de acesso para Portadores de Deficiência Física

Art. 84. A rampa deverá ser construída a partir da projeção do alinhamento predial transversal ao meio-fio, de maneira que a esquina permaneça livre, nos termos da figura 11.

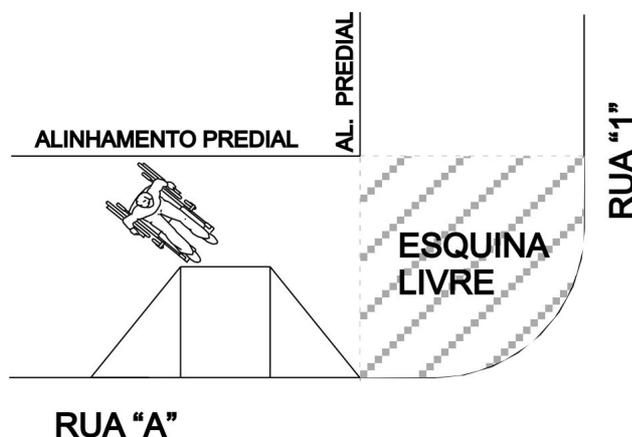


Figura 11: Localização da rampa de acesso para Portadores de Deficiência Física

Subseção X

Do revestimento das calçadas e meio-fio

Art. 85. O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão, sendo permitido os seguintes materiais:

I - blocos (intertravado) de concreto pré-fabricados;

II - placas pré-fabricadas de concreto;

III - ladrilho hidráulico (concreto);

IV - concreto moldado in loco (vassourado ou estampado);

Art. 86. No revestimento do passeio é vedado:

I - revestimento com pedra polida, marmorite, pastilha, cerâmica lisa;

II - pavimentação com ladrilhos entremeados com grama na faixa livre.

Art. 87. Os meio-fios deverão ser de concreto e padronizados seguindo normas técnicas específicas.

Art. 88. Será prevista aberturas para arborização pública no passeio, a qual será localizada junto ao meio-fio, na faixa de serviços.

Subseção XI Da localização do mobiliário urbano

Art. 89. A localização de mobiliário urbano depende de licença prévia da Prefeitura Municipal e deverá ocupar somente a faixa de serviço do passeio;

§ 1º Os postes de sinalização de trânsito de veículos, de pedestres ou indicação de rua, poderão ser instalados na esquina próximo ao meio-fio.

§ 2º O mobiliário de grande porte, como bancas de revistas deverão ficar a 10m (dez metros) da esquina e o mobiliário de pequeno ou médio porte, como telefone público ou caixa de correio, deverão ficar a 5 m (cinco metros).

§ 3º As mesas e cadeiras dos bares, restaurantes e assemelhados poderão ser colocadas somente na faixa de acesso, nos termos da figura 12.

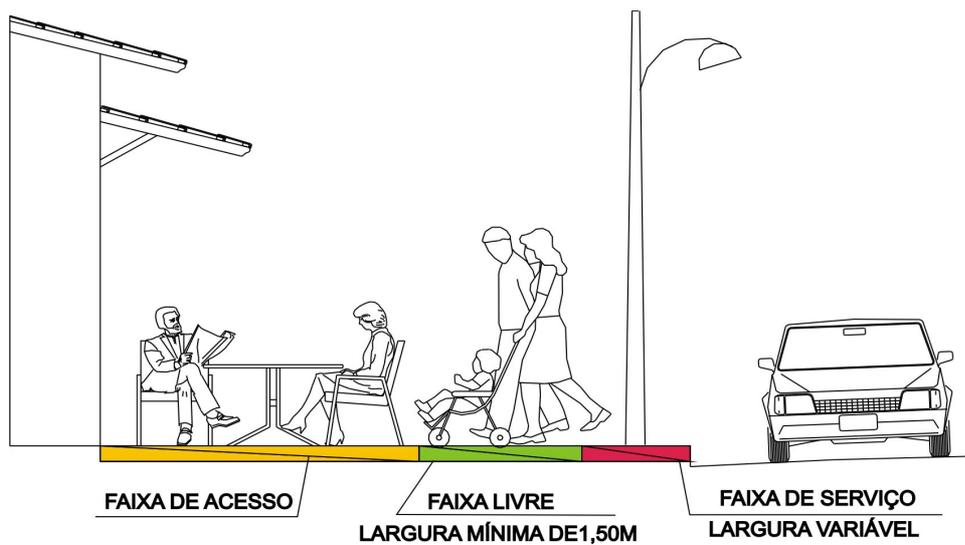


Figura 12: Colocação de mesas e cadeiras

Subseção XII
Dos postes

Art. 90. Para a colocação dos postes nos passeios públicos devem-se observar as seguintes diretrizes:

I - locar, preferencialmente nas divisas de lotes;

II - em passeios de até 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) a distância entre a face externa do meio-fio e seu eixo será de 0,35m (trinta e cinco centímetros);

III - em passeios com largura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a distância entre a face externa do meio-fio e seu eixo será de 0,50m (cinquenta centímetros), nos termos da figura 14.

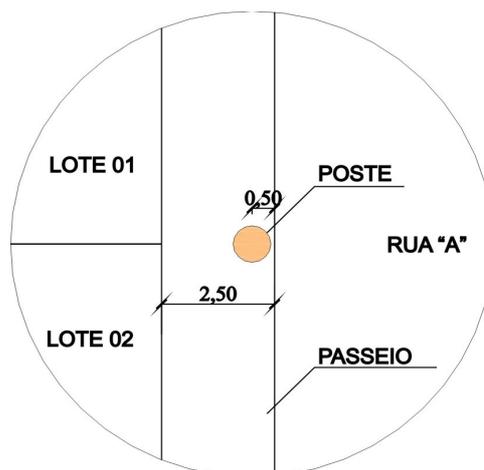


Figura 14: Locação dos postes

Subseção XIII
Dos suportes para estacionamentos de bicicletas

Art. 91. É permitida a implantação de suportes para estacionamento de bicicletas de acordo com as seguintes disposições:

I - em calçadas de largura igual ou superior a 3 m (três metros)

II - deixar no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livres para circulação de pedestres, que deverão ser contados a partir do meio fio, suprimindo neste trecho a faixa de serviço, nos termos da figura 15;

III - o suporte deverá ser colocado a 0,20m (vinte centímetros) da edificação.

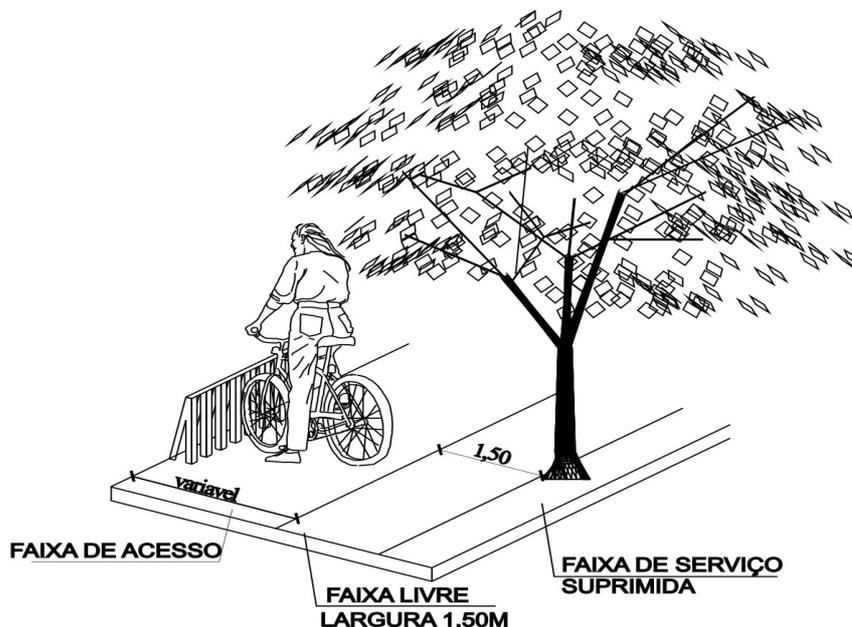


Figura 15: Localização dos estacionamentos de bicicletas

Subseção XIV

Dos suportes para colocação de lixo

Art. 92. O suporte para colocação de lixo destina-se a exposição para coleta pública regular do lixo domiciliar corretamente acondicionado e nos horários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O suporte para lixo deverá ser instalado em base própria fixada no passeio do imóvel observando o espaçamento mínimo de 30,0m (trinta metros), entre si e estar sempre que possível próximo a outro mobiliário urbano na faixa de serviço.

§ 2º O suporte deverá ser de tamanho reduzido e feito de material resistente.

§ 3º O afastamento lateral, medido entre a projeção vertical da borda lateral do suporte e a borda da pista, deverá ser de 30 cm (trinta centímetros).

Subseção XV

Dos toldos

Art. 93. Toldo é o mobiliário fixado na fachada sobre portas, janelas ou vitrines e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, protegendo contra a ação do sol e chuva e sua colocação depende de prévio licenciamento.

Art. 94. Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de segurança, funcionamento, limpeza e conservação, não devem prejudicar a arborização e iluminação pública, assim como não deve ocultar placas de sinalização, nomenclatura de logradouro e numeração da edificação.

Art. 95. Toldo do tipo Passarela é exclusivo para acesso a edificação, podendo utilizar colunas de sustentação, e deverá seguir as seguintes exigências, conforme previsto na figura 16:

I - ter o comprimento igual a largura do passeio, não ultrapassando o meio-fio;

II - ter largura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - ter altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV - ter no máximo 2 (duas) colunas de sustentação sobre a faixa de serviço do passeio, fixadas a 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio;

V - ter apenas 1 (um) toldo por estabelecimento;

Parágrafo único. Nas faces do toldo tipo passarela não serão admitidas publicidades.

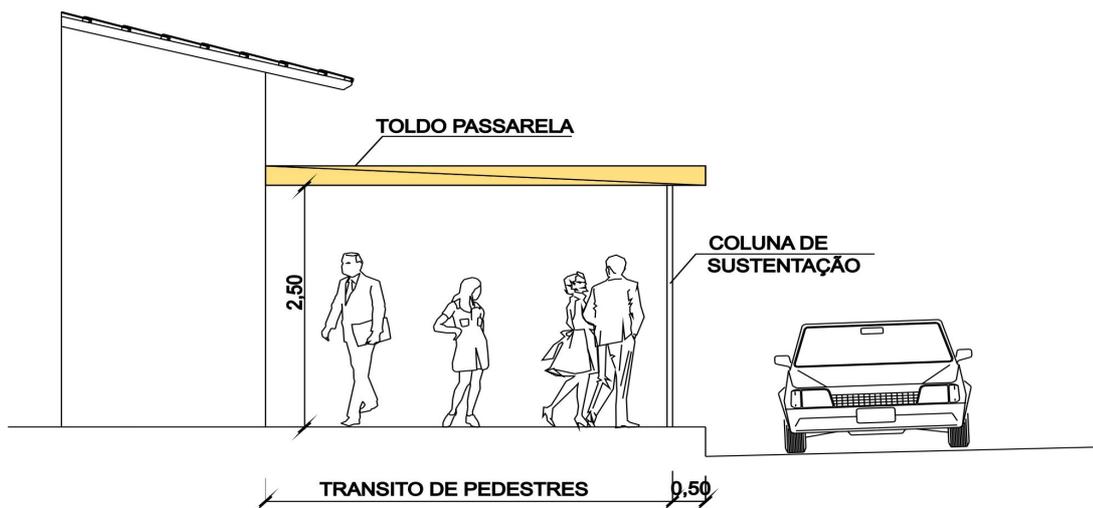


Figura 16: Toldo Passarela

Art. 96. Toldo em Balanço é aquele fixo na fachada ou recolhível, e deverá obedecer as seguintes exigências, conforme previsto na figura 17.

I - projetar-se até 1/3 (um terço) da largura do passeio;

II - deixar altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

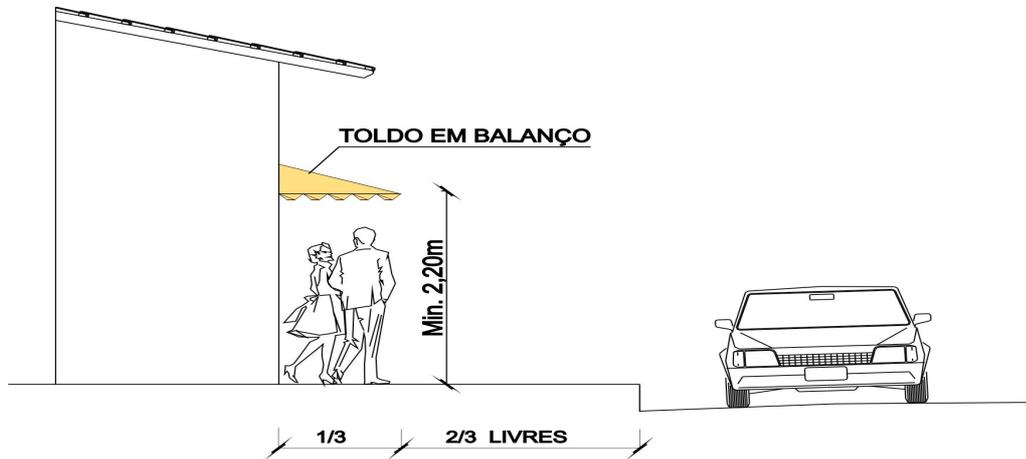


Figura 17: Toldo em Balanço

Art. 97. Toldo cortina é aquele instalado sob marquise ou laje, com projeção vertical, devendo respeitar a altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), nos termos da figura 18.

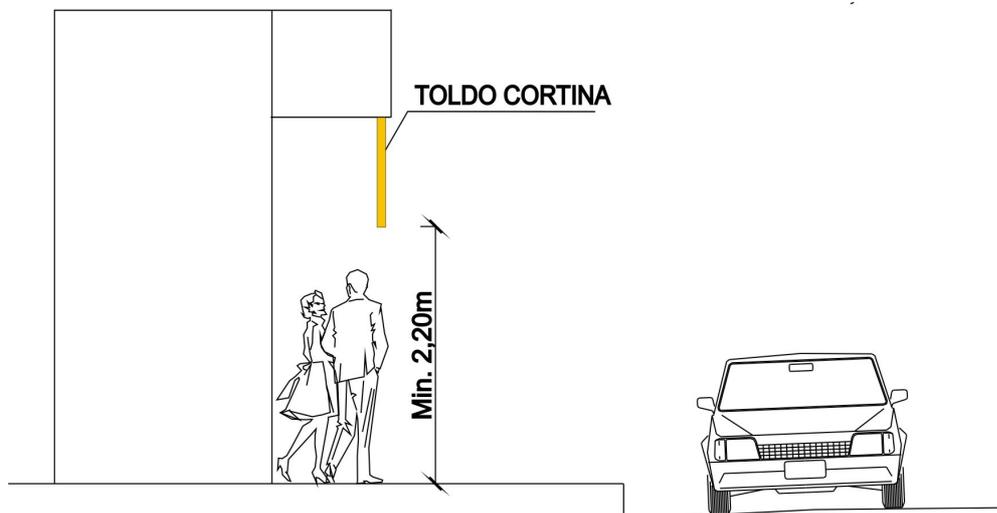


Figura 18: Toldo em Cortina

Art. 98. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa no valor de 02 (duas) a 10 (dez) UPFMD's - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, ou no caso previsto no § 2º do artigo 51, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Civil.

CAPÍTULO VI

DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Seção I

Dos equipamentos, serviços e mobiliário urbanos

Art. 99. Dependerá de autorização prévia da Prefeitura, e, em particular, do Órgão Municipal de Trânsito, observadas as disposições desta e de outras leis pertinentes, a instalação de quaisquer tipos de equipamento ou mobiliário urbano em espaços públicos, seja de iniciativa privada ou não.

Parágrafo único. Serão objeto da exigência expressa no caput deste artigo, entre outros:

I - Bancas de revistas.

II - Unidades de Bancos 24 horas.

III - Guaritas de qualquer espécie e natureza.

IV- Equipamentos fixos e redes de concessionárias de saneamento, telecomunicações, energia elétrica, correios e assemelhados.

V - Mobiliário e equipamento urbano em geral, tais como: lixeiras, abrigos de ônibus, assentos, postes, placas, painéis, protetores de árvores, etc.

Art. 100. As caixas coletoras de correspondência deverão ser locadas mediante autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, visando atender com segurança e autonomia a todos os usuários do espaço urbano, inclusive as pessoas deficientes, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente.

Art. 101. Somente a empresa concessionária da telefonia do município tem a permissão de instalar qualquer tipo de mobiliário urbano para servir como suporte de telefones públicos, devendo os mesmos serem submetidos à análise e aprovação do órgão competente da Prefeitura Municipal, obedecidas às normas técnicas de acessibilidade a todos os cidadãos.

Art. 102. É expressamente proibida a utilização de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos, no exercício de qualquer serviço ou atividade remunerada, salvo o regulamentado nas Seções IV e V deste Capítulo.

§ 1º Incluem-se na proibição expressa no caput deste artigo:

I - Serviços de borracharia.

II - Serviços de mecânica de autos e similares.

III - Serviços de lavagem de autos.

IV - Venda de veículos.

V - Auto-escolas.

IV - Outros prestadores de serviço, sem local próprio de trabalho e que provoquem incômodos ao livre trânsito de veículos e pedestres.

§ 2º Os proprietários de estabelecimentos previstos no caput deste artigo, tais como concessionárias e auto-escolas, deverão comprovadamente dispor de estacionamento interno e privativo para todos os veículos utilizados e/ou expostos.

§ 3º Excetuam-se da proibição expressa no caput deste artigo:

I - Vendedores e prestadores de serviço ambulantes, devidamente autorizados e licenciados, na forma do disposto nas Seções IV e V deste Capítulo.

II - Prestadores de serviços comunitários, não remunerados, com licença prévia.

III - Campanhas institucionais de interesse coletivo, desde que devidamente autorizadas pela Prefeitura.

IV - Mesas de bares e restaurantes, observado o disposto no artigo 106 desta Lei.

Art. 103. Para a concessão de licença de localização e funcionamento comercial, industrial ou prestador de serviço e instalação dos equipamentos descritos no parágrafo único do artigo 99 desta Lei, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes quanto às condições higiênico-sanitárias, de segurança, de proteção ao meio ambiente, de acessibilidade a pessoas deficientes, e quanto ao sistema viário e transporte, além de outros complementares, a critério do órgão municipal competente.

I - Dimensões máximas compatíveis com o espaço disponível e com a livre circulação de pedestres e veículos.

II - Comprometimento máximo de 50% (cinquenta por cento) da faixa efetivamente livre dos passeios, descontados os espaços já ocupados por outros elementos fixos.

III - Compatibilização e integração visual com o entorno.

IV - Localização adequada, de acordo com as limitações de cada região ou trecho das vias públicas.

V - Pertinência e utilidade pública real do equipamento.

VI - Características de desenho, acabamento e composição da paisagem urbana.

VII - Segurança da instalação e adequação dos materiais utilizados, podendo ser exigidos laudos técnicos quando necessário.

VIII - Não interferência com bens imóveis de valor histórico ou cultural.

IX - Garantia de livre circulação para pessoas portadoras de deficiências, debilitadas fisicamente ou crianças.

X - Cumprimento integral do conteúdo desta e de outras leis relativas à matéria, em especial a Lei Municipal nº 5.366, de 28/05/2.002 e seu Decreto de Regulamentação, nº 4.854, de 30/12/2.002, com suas alterações posteriores.

XI - No caso dos equipamentos listados no parágrafo único do art. 99 desta Lei, é rigorosamente proibida a utilização, ainda que parcial, da pista de rolamento das vias públicas, para sua instalação.

Art. 104. A normatização técnica relativa a padronização dos equipamentos e mobiliários urbanos de que tratam os artigos anteriores, será feita através de Portaria(s) do Poder Público Municipal, de acordo com os critérios do órgão competente, respeitados os princípios desta Lei.

Art. 105. A instalação de quaisquer equipamentos ou mobiliário, com veiculação de publicidade ou fins comerciais, em vias públicas, quarteirões fechados ou similares, somente será licenciada nos casos de parcerias devidamente autorizadas e obrigatoriamente regulamentadas através de Lei Municipal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 106. A ocupação de passeios e espaços públicos, com a colocação de mesas, cadeiras ou outro tipo de mobiliário semelhante; somente será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I - Atendimento integral ao disposto na Lei Municipal nº 4.242 e suas alterações posteriores, e no Código de Trânsito Brasileiro.

II - Comprometimento máximo de faixa igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) da área efetivamente livre dos passeios, descontando-se os espaços ocupados por postes, lixeiras, placas, postes, árvores ou outros equipamentos fixos.

III - Utilização de mobiliário padronizado e em bom estado de conservação.

IV - Execução de sinalização adequada no piso, de acordo com as normas vigentes, com alerta para portadores de deficiência visual.

V - Ocupação rigorosamente restrita à faixa de passeio fronteira à testada do estabelecimento.

VI - Obtenção de licença específica, emitida pelo órgão competente, e em atendimento ao disposto nesta Lei.

§ 1º Quando a faixa livre resultante, aplicado o critério disposto no Inciso II deste artigo, for inferior a 02 m (dois metros) de largura, não será permitida a colocação de mesas, cadeiras, bancas de revistas e similares nos passeios.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à utilização das faixas resultantes dos recuos frontais definidos no inciso III, do parágrafo único do art. 27, da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 107. Para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser montados coretos, palanques ou assemelhados provisórios, nos logradouros públicos, desde que seja solicitada, à Prefeitura; a aprovação de sua localização, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, e observado, no que couber, o disposto no Capítulo II desta Lei e o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º As despesas de instalação e remoção das instalações correrão por conta dos responsáveis.

§ 2º As estruturas deverão ser inteiramente removidas no prazo máximo de 12 (doze) horas, após o encerramento oficial do evento, de acordo com os horários da programação licenciada.

§ 3º O promotor do evento deverá apresentar ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, atestando as condições de segurança das estruturas montadas, apresentar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e assinar declaração assumindo inteira responsabilidade por quaisquer danos pessoais ou materiais a terceiros.

Art. 108. Nas festas de caráter público e religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias, para comercialização de produtos ou divertimentos legalizados, mediante liberação do Corpo de Bombeiros (AVCB) e licença da Prefeitura, em particular do Órgão Municipal de Trânsito, solicitada pelos interessados, com prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

§ 1º No caso de eventos sem fins lucrativos, promovidos por entidades reconhecidas como de utilidade pública, poderá ser dispensada a taxa de licença para montagem das barracas.

§ 2º Nas barracas a que se refere este artigo, não serão tolerados, sob nenhuma forma, os jogos não legalizados.

Art. 109. O Poder Público Municipal deverá regulamentar, através de Portaria, na forma da Lei, os procedimentos para solicitação das licenças de que trata o presente Capítulo.

Art. 110. São dispensadas das licenças tratadas nos artigos 39 e 108 desta Lei, as reuniões ou concentrações que se enquadrarem integralmente no disposto no Inciso XVI do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, desde que não se utilizem de nenhum equipamento de apoio a ser montado em via pública, tais como palanques, barracas, palcos, etc.

Seção II Da publicidade e propaganda

Art. 111. A afixação de anúncios, cartazes, letreiros, painéis, tabuletas, placas ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, produtos, espetáculos, apresentações públicas e outros eventos, em espaços públicos ou voltados para eles, bem como publicidade sonora, audiovisual ou eletrônica, por qualquer meio, dependerá de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

Art. 112. Será concedido prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da promulgação desta Lei, para a retirada ou interrupção definitiva de qualquer tipo de publicidade que não se enquadre em suas exigências.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Público providenciará a retirada do material, remetendo ao responsável, a multa pela infração à Lei e as despesas relativas ao processo de remoção do material.

Art. 113. Para efeito da presente Lei, diferencia-se a publicidade veiculada em vias e espaços públicos, da veiculada em áreas privadas, porém voltada para áreas públicas, recaindo sobre cada modalidade critérios e exigências diferenciados, em função de sua natureza.

§ 1º A publicidade e informação, veiculadas em vias e espaços públicos, somente será tolerada nas seguintes hipóteses:

I - Em locais previamente determinados pelo órgão municipal competente.

II - Quando estiver relacionada com obras públicas, campanhas institucionais, sem fins lucrativos, reconhecidas pelo Poder Público, permanentes ou provisórias e em parcerias autorizadas pelo Legislativo.

III - Outras situações específicas, ouvidos a Comissão de Uso e Ocupação do Solo e o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico, e considerando os princípios desta Lei.

§ 2º A publicidade veiculada em áreas privadas, voltadas para espaços públicos, somente será autorizada em locais previamente definidos pelo órgão competente do Município, em Decreto posterior e consideradas as limitações urbanísticas, ambientais e paisagísticas cabíveis, a preservação da visibilidade da sinalização viária, bem como as características locais de cada bairro ou região.

Art. 114. O Poder Público Municipal deverá regulamentar, dentro de um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de promulgação desta Lei, a publicidade afixada em veículos automotores tais como ônibus urbanos e interurbanos, táxis, veículos de aluguel e outros.

§ 1º São diretrizes básicas para a regulamentação de que trata o caput deste artigo:

I - A colocação dos painéis ou placas, deverá se enquadrar integralmente, às normas brasileiras relativas às condições de circulação dos veículos automotores, dispostas no Código de Trânsito Brasileiro.

II - Não será admitida publicidade com os conteúdos descritos no artigo 126 desta Lei.

III - No caso de publicidade veiculada em ônibus e táxis, o rendimento decorrente da venda dos espaços deverá ser integralmente revertido para a redução do custo final das tarifas, descontadas as despesas operacionais e administrativas do processo.

Art. 115. A publicidade sonora ou audiovisual volante, deverá ser regulamentada em legislação própria, a ser elaborada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de promulgação desta Lei, e deverá se enquadrar nos critérios definidos pela Lei Ambiental do Município e Lei Eleitoral, quando for o caso.

§ 1º O órgão municipal competente, deverá limitar e direcionar as rotas e trajetos dos veículos de publicidade, de acordo com o zoneamento básico de uso e ocupação do solo do Município.

§ 2º Qualquer descumprimento comprovado dos níveis sonoros máximos admitidos em Lei, implicará na suspensão imediata da publicidade, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 116. Toda e qualquer distribuição, em vias ou logradouros públicos, de folhetos, panfletos, folders, etc, sob qualquer forma, deverá ser previamente licenciada pela Prefeitura, que determinará:

I - locais e horários adequados para a distribuição;

II - limitação do conteúdo das peças, de acordo com as restrições do art. 126 desta Lei;

III - cobrança de taxa a ser definida no Código Tributário do Município, que seja suficiente no mínimo, para cobertura das despesas de limpeza das ruas, após o término da distribuição;

IV - obrigatoriedade de veiculação, com boa legibilidade, de mensagem educativa, estimulando o recolhimento da peça lida nas lixeiras;

V - dimensões mínimas e máximas e quantidade limite dos panfletos, de forma a facilitar seu posterior recolhimento;

VI - Instalação de no mínimo 02 (duas) lixeiras em locais a serem definidos pela prefeitura no primeiro licenciamento, em se tratando de empresas com filiais fica definido 02 (duas) para a matriz e 01 (uma) para cada filial da empresa.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a distribuição de qualquer peça publicitária ou informativa, por intermédio de aeronaves, ou lançada a partir do alto das construções, nos limites do Município.

Art. 117. A colocação de quaisquer dispositivos de publicidade nos passeios e espaços públicos somente será tolerada nas condições expressas no Parágrafo único do art. 52 desta Lei e na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. Não será admitida, em nenhuma hipótese, qualquer instalação que oculte os hidrantes de coluna ou que possa representar risco à segurança de pedestres e motoristas, a critério do órgão competente, em particular do Órgão Municipal de Trânsito.

Art. 118. Na concessão de licença para instalação de placas de identificação em estabelecimentos de qualquer natureza, tratado no artigo 111 desta Lei, deverá ser apresentado esquema simplificado do elemento a ser instalado e do processo de fixação.

§ 1º No caso de placas ou dispositivos de grandes dimensões, poderá ser exigido, a critério do órgão competente, laudo técnico assinado por profissional habilitado, atestando a segurança e estabilidade da instalação e termo de responsabilidade do proprietário, assumindo a sua adequada e permanente manutenção.

§ 2º A Prefeitura deverá vistoriar, periodicamente, as instalações de que trata o Parágrafo anterior, para garantia do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Serão observados ainda, os seguintes critérios para a liberação de placas e letreiros de estabelecimentos:

I - quando o dispositivo se projetar a mais de 30 cm (trinta centímetros) além do plano do alinhamento correspondente, deverá se situar em altura mínima de 3,00 m (três metros) acima do nível do passeio;

II - não será admitido dispositivo que lance águas pluviais diretamente sobre os passeios, devendo estas serem devidamente canalizadas e lançadas nas sarjetas ou na rede pluvial, se for o caso.

III - a placa terá comprimento limitado, rigorosamente, à testada do estabelecimento correspondente;

IV - não será admitida a utilização de materiais de pouca durabilidade e de resistência inadequada;

V - as placas provisórias serão toleradas pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

VI - serão atendidos, integralmente, os requisitos dos artigos 39 a 45 da Lei Ambiental do Município e da Lei Municipal de Edificações, no que couber.

Art. 119. A Prefeitura Municipal deverá regulamentar, em Decreto posterior, os parâmetros técnicos para liberação de publicidade localizada em áreas públicas e particulares, definindo no mínimo:

I - locais onde será admitida à publicidade, observado o disposto no Decreto Municipal nº 2.759, e em suas alterações posteriores, no Código de Trânsito Brasileiro e nas diretrizes urbanísticas cabíveis;

II - dimensões limite para cada natureza de publicidade;

III - projeção máxima sobre a via pública, no caso de elementos instalados em terrenos privados;

IV - alturas admitidas para instalação;

V - a não interferência com a percepção dos hidrantes públicos, sinais de trânsito, placas de advertência e outras funções urbanas importantes;

VI - outras restrições e limitações, de acordo com o disposto nesta e em outras leis pertinentes.

Art. 120. Não serão admitidas, sob nenhuma hipótese, a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nas seguintes condições:

I - quando, por sua natureza, provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando interferirem, direta ou indiretamente, com prédios ou bens de valor histórico, artístico, paisagístico ou cultural;

III - quando forem ofensivos ou contiverem referências, diretas ou indiretas, a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças, que possam prejudicá-los;

IV - quando contiverem incorreções de linguagem;

V - em ou sobre muros, cercas ou grades externas de jardins públicos ou particulares, de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como nos guarda-corpos de pontes, pontilhões e viadutos;

VI - em arborização e posteamento públicos, inclusive nas grades protetoras, salvo quando objeto de parcerias previstas em Lei e devidamente autorizadas pelo Legislativo;

VII - na pavimentação ou meio-fios e em quaisquer obras públicas, exceto nos casos previstos nesta Lei;

VIII - quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade de veículos;

IX - quando obstruírem janelas, portas, sacadas, varandas ou similares.

Seção III Da publicidade no mobiliário urbano

Art. 121. A Prefeitura poderá, mediante licitação, com cumprimento integral da legislação em vigor, permitir a instalação de elementos no mobiliário urbano em que conste publicidade de concessionárias ou de terceiros.

§ 1º A concorrência mencionada no caput deste artigo deverá ser autorizada, obrigatoriamente, pelo Legislativo Municipal e deverá cumprir todos os requisitos das leis relativas à matéria.

§ 2º Poderão ser objeto destas concorrências, elementos do mobiliário urbano, tais como: lixeiras, placas de identificação de logradouros, abrigos de ônibus, assentos, protetores da arborização pública, bancas de revistas e outros similares, à critério da Secretaria de Planejamento (SEPLAN).

§ 3º Somente serão instalados, equipamentos e mobiliário comprovadamente necessários e úteis à convivência urbana, sendo ouvida, em caso de dúvida acerca da pertinência, a Comissão de Uso e Ocupação do Solo, prevista em Lei.

§ 4º As dimensões, desenho, acabamento e demais aspectos construtivos dos elementos instalados, serão integralmente determinados pela Secretaria de Planejamento (SEPLAN), bem como a definição dos locais e os processos de instalação e reconstituição dos pisos, quando for o caso.

§ 5º Qualquer instalação que não se enquadre plenamente nos requisitos definidos neste artigo, será sumariamente retirada, sendo cobradas, ao instalador, as despesas de desmontagem e transporte do material, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 122. Os elementos e equipamentos de que trata esta seção, não poderão, sob nenhuma hipótese ou argumento:

I - obstruir o livre trânsito de veículos e pedestres, observadas as normas oficiais relativas à matéria;

II - limitar, ainda que parcialmente, a visibilidade de motoristas e transeuntes, em nenhuma situação ou local;

III - constituir barreira física para pessoas portadoras de deficiências, ou idosos e crianças;

IV - representar agressão à imagem urbana, a critério da Comissão de Uso e Ocupação do Solo e do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico;

V - obstruir os hidrantes públicos.

Art. 123. O órgão municipal competente estabelecerá a quantidade máxima de elementos, com publicidade que poderá ocupar o espaço público e determinará critérios rígidos de compatibilização visual e dimensional para todos os elementos instalados.

Art. 124. O concessionário legalmente habilitado para a exploração de publicidade comercial deverá reservar, obrigatoriamente, 50% (cinquenta por cento) do total de placas e anúncios, para veiculação de publicidade institucional, a critério da Prefeitura.

Art. 125. Qualquer ato que infrinja o disposto nesta Seção ou o contrato de concessão estabelecido, implicará na suspensão imediata da concessão e a retirada total dos elementos instalados, sem prejuízos para o Poder Público.

Art. 126. Não serão admitidos, em nenhuma hipótese, os seguintes conteúdos na publicidade veiculada nos equipamentos licenciados:

I - propaganda de fumo, bebidas alcoólicas e outras substâncias nocivas à saúde;

II - propaganda política ou partidária;

III - qualquer publicidade que contrarie as Leis de proteção às minorias, às crianças, aos adolescentes, crenças ou instituições;

IV - promoção pessoal de políticos, empresários e outros;

V - publicidade enganosa, segundo os critérios do Código de Defesa do Consumidor.

Seção IV Do comércio e serviço ambulantes

Art. 127. O exercício de comércio e serviço ambulantes ou eventuais dependerá, obrigatoriamente, de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições desta e de outras leis pertinentes.

§ 1º Considera-se atividade ambulante ou eventual:

I - a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos;

II - a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e eventos, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º São modalidades de comércio e serviço ambulantes:

I - Localizado - quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e exerce sua atividade de forma contínua.

II - Itinerante - quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas, de forma contínua, em diferentes locais, a exemplo das feiras.

III - Móvel - quando o ambulante recebe licença para atuar de forma eventual em locais de aglomeração temporária de pessoas, como estádios e parques de exposição, ou em outros eventos públicos.

§ 3º Os equipamentos para comércio e serviços ambulantes, poderão ser:

I - Tabuleiros e congêneres.

II - Bancas, barracas e outras estruturas desmontáveis.

III - Veículos, motorizados ou não, tais como: carrinhos de mão, carroças de tração animal, caminhões, trailers, furgões, reboques e similares.

IV - Outros dispositivos de comércio e serviços, não fixos.

V - Parecer da Fiscalização de Saúde, no caso de gêneros alimentícios.

Art. 128. Da licença concedida aos ambulantes, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos, a critério do órgão competente:

I - Número de inscrição.

II - Residência do comerciante ou prestador de serviço responsável.

III - Nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade, funciona o comércio ou serviço ambulante.

IV - Natureza dos produtos comercializados ou dos serviços prestados.

V - Horário e local de funcionamento.

§ 1º O vendedor ou prestador de serviço ambulante ou eventual, em atividade e não licenciado para tanto, ficará sujeito à apreensão das mercadorias em seu poder, mesmo que pertencentes à outra pessoa licenciada.

§ 2º A licença será renovada, anualmente, por solicitação do interessado, exigindo-se no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

§ 3º Na licença deverá constar nome do ambulante que irá trabalhar no local, bem como o nome de outras pessoas que poderão substituí-lo no caso de ausência do mesmo, num total de 02 (duas) pessoas, podendo ser apenas seu cônjuge e/ou filhos.

§ 4º Fica proibida a venda, a locação e ou doação da área definida para trabalho, por se tratar de licença concedida para a utilização de espaço público. Caso seja constatada qualquer irregularidade, o mesmo perderá a licença em definitivo ora concedido ao mesmo,

não mais podendo requerer outra licença da mesma natureza para trabalhar dentro do município.

§ 5º Poderá ser concedida apenas uma licença para uma pessoa da família, entende-se como família, a união estável ou pessoas amasiadas.

§ 6º Caso a renovação da licença não seja requerida em um prazo ,máximo de 30 (trinta) dias após seu vencimento, o mesmo será impedido de exercer a função até que se regularize sua situação junto á Prefeitura, podendo esse período ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias a pedido do interessado (vendedor ambulante) que deverá ser feito via protocolo, a não renovação da licença nesse período acarretará na perda da mesma.

Art. 129. É proibido ao vendedor/prestador de serviço ambulante ou eventual, sob pena de multa:

I - estabelecer-se nas pistas de rolamento das vias públicas e outros logradouros;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos; colocando matérias e/ou objetos fora do espaço limitado/licenciado;

III - instalar ou guardar equipamentos sobre áreas ajardinadas de vias ou no interior de praças públicas, salvo em eventos, parcerias ou convênios, todos devidamente autorizados, antecipadamente, pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. É proibido ao ambulante, sob pena de cassação da licença concedida, ser proprietário de quaisquer estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço, fixos, no Município ou em qualquer outra cidade.

Art. 130. O Poder Público Municipal, considerando a criação do Centro Comercial Popular e as condicionantes urbanísticas e legais, regulamentará, através de Decreto, as áreas onde a atividade de ambulantes será permitida.

Parágrafo único. Permanecerá em vigor, no que couber, os dispositivos da Lei Municipal nº 5.610, de 22/05/2003.

Art. 131. É expressamente proibida a comercialização dos seguintes produtos ou a prestação dos seguintes serviços, por parte dos ambulantes, salvo maiores restrições impostas pelo órgão competente:

I - Comércio:

a) medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;

b) óculos de grau, conforme Lei Estadual nº 15.177/04, ou outros produtos que dependam de receita;

- c) agrotóxicos venenos e produtos similares;
- d) qualquer substância inflamável ou explosiva;
- e) armas e munições de qualquer espécie;
- f) animais vivos, em desacordo com a legislação própria;
- g) artigos falsificados ou de procedência desconhecida;
- h) mercadorias que não tenham recolhido os tributos devidos;
- i) gêneros alimentícios ou bebidas, em desacordo com o disposto no Código de Saúde do Município e outras leis pertinentes;
- j) venda de bebidas alcoólicas, salvo em eventos devidamente licenciados.

II - Prestadores de serviço:

- a) atividades que dependam de condições próprias de higiene e limpeza;
- b) atividades que causem transtornos à vida urbana;
- c) outras atividades, a critério do órgão licenciador.

Art. 132. O Poder Público Municipal definirá, através de Decreto posterior, a possibilidade de utilização das vias públicas, bem como, as normas técnicas relativas aos padrões visual e construtivo das bancas, barracas, carrinhos, veículos e outros equipamentos utilizados pelos ambulantes.

Parágrafo único. São diretrizes básicas para esta normatização:

I - As calçadas públicas não poderão ser utilizadas para exposição de mercadorias, instalação de bancas, barracas, carrinhos, ou quaisquer outros equipamentos utilizados por ambulantes;

II - definição do espaço adequado e estabelecimento de padronização visual e dimensional rigorosa para bancas e barracas; quando autorizado seu funcionamento em local diverso do Centro Comercial Popular;

III - definição de local e estabelecimento de identificação visual adequados para os veículos automotores usados para comércio e serviço ambulantes;

IV - adoção de materiais padronizados, com resistência e durabilidade comprovadas, para confecção de bancas e barracas.”

Art. 133. Qualquer tipo de som ou ruído emitido pelos ambulantes ou pelos veículos utilizados na comercialização de produtos ou na prestação de serviços, deverá se submeter, integralmente, ao disposto na Lei Ambiental do Município.

§ 1º Não será admitida a repetição ininterrupta de pregões ou outros sons, independentemente do nível de intensidade medido, devendo ser intercaladas, obrigatoriamente, pausas de 5 (cinco) minutos no mínimo, após cada 5 (cinco) minutos de propaganda ou anúncio de produtos e serviços.

§ 2º No caso de veículos ou equipamentos dotados de sistema de amplificação, qualquer infração aos níveis sonoros e horários dispostos na Lei Ambiental, implicará em suspensão imediata da atividade, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 134. No caso de comercialização de gêneros alimentícios, deverá ser observada, integralmente, toda a legislação do Código de Saúde do Município e demais leis relativas à matéria, tanto no que diz respeito à preparação, exposição e manipulação dos produtos, quanto às condições de higiene e asseio dos vendedores.

Seção V Das feiras livres

Art. 135. As feiras livres são uma modalidade de comércio ambulante destinada à comercialização de gêneros alimentícios e artigos de consumo pessoal, a preços acessíveis, caracterizando-se, basicamente, pela venda direta do produtor ao consumidor.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, equiparam-se às feiras livres as feiras de comidas típicas e congêneres.

Art. 136. O órgão municipal competente estabelecerá, em regulamentação posterior, os locais, dias e horários para funcionamento das feiras livres, bem como outras condicionantes operacionais julgadas necessárias, de acordo com esta Lei, o Código de Trânsito Brasileiro e outras leis pertinentes.

Art. 137. Todos os feirantes e seus auxiliares serão devidamente licenciados e credenciados pela Prefeitura, observado o disposto em Lei, com o pagamento das taxas cabíveis.

Art. 138. Deverão ser cumpridas, pelos licenciados, todas as normas sanitárias expressas no Código de Saúde do Município e demais leis pertinentes, sejam municipais, estaduais ou federais.

Art. 139. Será admitida a venda nas feiras livres do Município de:

I - Gêneros alimentícios em geral.

II - Flores, plantas, folhagens e mudas.

III - Produtos de limpeza e higiene pessoal.

IV - Artigos de mercearia.

V - Artesanato, antiguidades e produtos de uso pessoal.

VI - Ferragens, louças, alumínio e produtos de armarinho.

VII - Produtos agropecuários, não controlados.

VIII - Confecções artesanais.

IX - Outros produtos, a critério do órgão responsável, observadas as definições desta e de outras leis pertinentes.

Art. 140. São exigências para licenciamento e funcionamento das feiras livres:

I - deverão ser respeitados, rigorosamente, os espaços individualizados para cada feirante e os limites predeterminados para a instalação da feira, não sendo admitido nenhum tipo de ocupação, além destas definições;

II - a prefeitura, em parceria com a entidade representante dos feirantes, deverá providenciar toda a infra-estrutura básica necessária ao pleno funcionamento da feira, em especial a disponibilização de sanitários para uso público e dos vendedores; pontos de água que garantam condições adequadas de higiene e demarcação permanente do espaço de cada barraca ou banca, além de assegurar a limpeza e desobstrução geral do local, em tempo máximo de 03 (três) horas, após a retirada do equipamento, de acordo com o disposto no Inciso IV deste artigo;

III - os veículos de transporte de bancas, barracas e produtos deverão chegar 1 hora (uma) antes do horário predeterminado para início dos trabalhos e somente poderão permanecer no local da feira até a conclusão de sua montagem, devendo ser retirados logo em seguida, para locais definidos pela Prefeitura, salvo quando o equipamento de venda do feirante for o próprio veículo, assim definido na licença de operação.

IV - será admitido prazo máximo de 30 minutos (trinta) hora, contado a partir do horário predeterminado para encerramento da feira, para desmontagem total e retirada de todo o material, por parte dos feirantes.

V - Os procedimentos de licenciamento e acompanhamento das atividades dos feirantes serão regulamentadas em Decreto posterior do Executivo, mencionado no artigo 136 desta Lei, e no Código Tributário do Município;

VII - Será restringida, ao máximo, a concessão de licença de feirante para intermediários, salvo no caso de produtos manufaturados, compatíveis com o caráter das feiras livres.

Art. 141. Não será permitida a instalação de feiras livres nos seguintes espaços:

I - corredores principais de acesso às diversas regiões do Município;

II - no interior da área central adensada, a critério do Órgão de Trânsito;

III - nos logradouros que sirvam de acesso exclusivo ou preferencial a equipamentos públicos de funcionamento ininterrupto, tais como: hospitais, prontos-socorros, delegacias de polícia, corpo de bombeiros, etc.;

IV - áreas de segurança;

V - outros espaços, onde possam causar transtornos ao trânsito público, devidamente comprovados por técnicos da Superintendência de Trânsito.

Art. 142. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator será punido com multa no valor de 04 (quatro) a 10 (dez) UPFMD's - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição de atividades, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VII DA CIRCULAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS

Seção I Das estradas municipais

Art. 143. Para efeito desta Lei, são consideradas estradas municipais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas na Zona Rural.

Parágrafo único. Estão sujeitas às normas desta Lei, as estradas municipais principais, ou tronco, e as secundárias ou de ligação, de acordo com a classificação do Plano Geral de Circulação Viária do Município.

Art. 144. A largura mínima das faixas de domínio das estradas municipais rurais será de 20 m (vinte metros), para as estradas principais, e de 12 m (doze metros) para as estradas secundárias.

Art. 145. Nos cruzamentos das estradas municipais, os dois alinhamentos das faixas de domínio deverão ser concordados por um arco de círculo de raio, igual ou superior a 10m (dez metros) em caso de estradas principais, ou principais com secundárias, e de 6 m (seis metros) no caso de estradas secundárias.

Art. 146. Nas curvas das estradas municipais existentes, em que as condições de visibilidade encontrem-se prejudicadas por elementos localizados em terrenos particulares, o Executivo executará as obras necessárias à desobstrução, sem ônus para o proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade restauradas.

Parágrafo único. No caso de obstruções ocasionadas por vegetação, ou outros elementos naturais, deverão ser observados os critérios da Lei Ambiental do Município e de outras leis pertinentes, na supressão das barreiras.

Art. 147. É expressamente proibido aos proprietários de terrenos lindeiros às estradas municipais, ou a qualquer outra pessoa, sob qualquer pretexto:

I - obstruir, modificar ou dificultar, de qualquer modo, o livre trânsito nas estradas, sem autorização expressa da Prefeitura;

II - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros, canaletas e outros elementos, inclusive seus prolongamentos fora das estradas;

III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos ou que dificultem os trabalhos de conservação das estradas municipais;

VI - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista de rolamento das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível bem resolvidas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis.

Art. 148. Junto às estradas municipais, cujas condições locais dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Prefeitura poderá executar obras para condução das águas pluviais e contenção da erosão às suas margens, em áreas de propriedade particular.

Art. 149. É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais, erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

Art. 150. A Administração Pública Municipal poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante o recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar, considerados os preços vigentes no mercado.

Art. 151. É proibido nas estradas da malha oficial do Município, o transporte de qualquer material em forma de arrasto, ou outra modalidade que danifique o leito das vias.

Seção II Do trânsito público

Art. 152. O planejamento, operação, manutenção e fiscalização do trânsito nas vias públicas do Município, são de responsabilidade do órgão municipal competente, respeitadas as atribuições e jurisdições das demais esferas de Poder definidas em Lei, bem como as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, relativas a estas funções e competências.

Art. 153. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas ou caminhos públicos, exceto quando autorizado pelo órgão municipal de trânsito, para efeito de obras públicas e outras intervenções e eventos previamente licenciados, ou quando exigências policiais ou urbanísticas assim o determinarem.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interrupção ou desvio do trânsito, deverá ser instalada, pelos responsáveis por tal situação, sinalização adequada, claramente visível, durante o dia e a noite.

§ 2º Nos casos previstos no Parágrafo anterior, os responsáveis deverão apresentar projeto para sinalização, que será devidamente analisado e aprovado, caso atenda às exigências técnicas, pelo órgão de trânsito competente.

Art. 154. Compreende-se na proibição expressa no artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa, definitivamente, ser feita diretamente no interior dos prédios ou obras, será tolerado o descarregamento e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito de veículos e pedestres, por tempo nunca superior a 03 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos e pedestres, à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito responsabilizando-se, pessoalmente, por quaisquer danos, eventualmente causados a terceiros.

§ 3º A sinalização de que trata o Parágrafo anterior será normatizada pelo Órgão Municipal de Trânsito, segundo as definições da legislação federal, devendo ser prevista ainda, obrigatoriamente, a instalação de sinais específicos para pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º O responsável pelo material depositado em via pública, deverá providenciar a completa limpeza do local, após sua retirada, em prazo máximo de 02 (duas) horas, ficando sujeito à multa imediata, nos limites do disposto no artigo 172 desta Lei, no caso de descumprimento deste prazo.

§ 5º A descarga de materiais, ou outros objetos, que permaneçam temporariamente em via pública, será disciplinada para toda a área central da cidade, com definição de horários especiais e limites máximos de comprometimento dos passeios ou pistas, de acordo com o órgão competente.

§ 6º Ficam vedados para descarga dos materiais de que trata o Parágrafo anterior, os horários compreendidos entre 8:00 (oito) e 17:00 (dezessete) horas nos dias úteis, e entre 8:00 (oito) e 12:00 (doze) horas nos sábados.

Art. 155. O Órgão Municipal de Trânsito, deverá elaborar regulamentação do funcionamento do trânsito no Município, de forma complementar ao Código de Trânsito Brasileiro, contemplando, entre outros:

I - disciplinamento da circulação de veículos longos na área urbana, definindo horários, percursos, carga e descarga, etc.;

II - registro, licenciamento e disciplinamento da circulação de veículos de tração animal, restringindo seus trajetos à vias secundárias, onde não ocorram maiores prejuízos ao trânsito, de um modo geral;

III - regulamentação criteriosa dos pontos, horários e procedimentos de carga e descarga nas principais vias da cidade, especialmente na área central;

IV - estabelecimento de normas básicas para licenciamento de desfiles, caminhadas, passeatas, corridas e assemelhados, que utilizem as vias públicas, limitando os

horários, dias da semana, percursos e duração, de modo a não comprometer o pleno funcionamento do trânsito;

V - Regulamentar os locais ou regiões apropriadas e destinadas a veículos de aprendizagem;

VI - regulamentação dos procedimentos para análise e aprovação de projetos de empreendimentos que se caracterizem como pólos geradores de tráfego;

VII - regulamentação, dentro dos procedimentos legais cabíveis, da cobrança de taxas e outros valores, tais como os provenientes de remoção e estadia de veículos e objetos, escolta de veículos com cargas com excessos dimensionais ou perigosas e outros, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

VIII - Disciplinar, no que couber, a circulação de veículos de propaganda volante.

Parágrafo único. Uma vez aprovada esta Lei, independentemente da regulamentação prevista no item VI deste artigo, caberá ao Órgão Municipal de Trânsito deliberar, em caráter precário, sobre os procedimentos relativos a aprovação de empreendimentos específicos que, por seu porte e uso, se configurem como pólos geradores de tráfego.

Art. 156. O órgão municipal competente deverá definir, conjuntamente com o órgão representativo da categoria, a localização dos pontos de apoio a veículos de tração animal, que trafeguem na área urbana, observadas, no mínimo as seguintes condicionantes:

I - É expressamente proibida a utilização de vias ou logradouros públicos para estacionamento de carroças ou a alimentação dos animais empregados, devendo os pontos de apoio localizar-se em terrenos privados, podendo estar associados a depósitos de material de construção ou outros estabelecimentos que se utilizem deste tipo de serviço.

II - Os pontos definidos no inciso anterior não poderão, sob nenhuma hipótese, funcionar como estábulos permanentes, devendo esta função estar localizada, obrigatoriamente, fora dos limites da Zona Urbana.

Parágrafo único. A utilização indevida das vias urbanas por veículos de tração animal, contrariando os princípios desta Lei e suas regulamentações posteriores, implicará em multa imediata ao infrator, nos limites impostos pelo artigo 172 deste Capítulo.

Art. 157. Dependerá de licença prévia dos órgãos municipais de posturas, meio ambiente e trânsito, o transporte de cargas especiais, que possam implicar em algum tipo de impacto ambiental ou perigo à segurança pública, nos limites do perímetro urbano, tais como:

I - Ossos ou outros materiais que exalem mau cheiro.

II - Terra, entulhos ou outros rejeitos que sejam despejados em bota-foras.

III - Animais vivos.

IV - Metais em fusão.

V - Outros tipos de cargas perigosas ou tóxicas, de acordo com a legislação ambiental em vigor.

Subseção I Das caçambas

Art. 158. Caçamba é o mobiliário destinado á coleta de terra entulho proveniente de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

§ 1º A caçamba deverá ser colocada ao longo do alinhamento do meio-fio, em sentido longitudinal.

§ 2º A colocação da caçamba no passeio deverá deixar uma faixa livre de circulação para pedestres de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º. A caçamba poderá permanecer no mesmo local por apenas 3 (três) dias úteis.

Art. 159. A colocação de caçambas, ou outros dispositivos semelhantes, para recolhimento de rejeitos em vias públicas será regulamentada através de Decreto do Executivo, a ser elaborado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação desta Lei, contemplando, no mínimo:

I - incorporação dos princípios básicos da Lei específica em vigor;

II - definição de prazos máximos de permanência das caçambas em via pública;

III - definição de sinalização adequada, a ser implantada pelo responsável, inclusive adaptada, no que couber, às pessoas portadoras de deficiência.

IV - Estabelecimento de horários predeterminados para colocação e retirada das caçambas.

V - Obrigatoriedade de limpeza completa do logradouro, por parte do responsável, após a retirada da caçamba.

Parágrafo único. O Órgão Municipal de Meio Ambiente monitorará, permanentemente, o destino final de entulhos e outros rejeitos transportados em caçambas, veículos de tração animal ou outros meios, observada a legislação em vigor.

Art. 160. O órgão municipal competente estabelecerá, através de Decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação desta Lei, a regulamentação técnica relativa ao funcionamento de caminhões-betoneira, e outros veículos e dispositivos semelhantes, na área urbana do Município.

§ 1º Serão observados, nesta regulamentação:

I - em qualquer localização, obrigatoriedade de comunicação prévia ao Órgão Municipal de Trânsito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, no mínimo, definindo o local, o dia, o horário e a duração máxima do serviço a ser prestado pela betoneira;

II - na região central da cidade, e em vias coletoras e arteriais, obrigatoriedade de autorização prévia do Órgão Municipal de Trânsito, com 02 (dois) dias úteis de antecedência, no mínimo, definindo o local, o dia, o horário e a duração máxima prevista para o serviço da betoneira;

III - obrigatoriedade de instalação de sinalização de trânsito adequada, por parte das empresas, inclusive atendendo às pessoas portadoras de deficiência;

IV - restrições de horários para funcionamento das betoneiras, em vias de maior movimento.

V - obrigatoriedade de estacionamento paralelo ao meio fio, não comprometendo mais que 3,5 m (três metros e meio) da pista de rolamento da via;

VI - será de inteira responsabilidade das empresas prestadoras do serviço, a limpeza completa do local da entrega, inclusive com a remoção de excedentes que eventualmente tenham atingido as bocas de lobo ou outros dispositivos de drenagem pluvial.

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso V do parágrafo anterior implicará em multa imediata ao infrator, nos limites do disposto no art. 172 desta Lei.

Art. 161. A utilização do leito de passeios ou pistas de vias públicas para a preparação de concreto, argamassa ou outros procedimentos semelhantes, somente será tolerada nas seguintes condições:

I - na total impossibilidade de preparação do material dentro dos limites da obra ou em outros terrenos particulares, a critério do órgão fiscalizador;

II - em ruas locais, de acordo com a hierarquização oficial do sistema viário do Município, e onde não ocorram prejuízos significativos à circulação em geral, de veículos e pedestres, mediante licença ou autorização, a critério do Órgão Municipal de Trânsito;

III - com instalação de sinalização de trânsito adequada, de acordo com o órgão responsável, inteiramente sob a responsabilidade do responsável pela obra; garantia de condições plenas de segurança para pedestres ou veículos que circulem no local da obra;

IV - com a utilização de proteção eficiente que evite, completamente, o contato direto do produto preparado com o piso da via;

V - mediante solicitação de autorização prévia ao Órgão Municipal de Trânsito com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência;

VI - com a limpeza total do local, após o término do serviço, inclusive de eventuais acúmulos de material excedente nos dispositivos de drenagem pluvial.

Subseção II

Da execução de obras e serviços nos logradouros públicos

Art. 162. A execução de obra ou serviço em logradouro público, por particular ou pelo Poder Público, somente poderá ser iniciada se tiverem atendidas as condições de segurança do pedestre que é de obrigação dos responsáveis pela obra, observando-se as seguintes normas:

I - instalar proteção para retenção do material escavado ou estocado;

II - manter limpo o logradouro público durante a obra, remover e transportar o material;

III - não obstruir mais que a metade do passeio público, de modo que se respeite o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para a passagem de pedestres;

Parágrafo único. O passeio danificado em decorrência da realização de obra deve ser restaurado pelo responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o término da obra.

Art. 163. Na execução de obras, de qualquer natureza, em vias e logradouros públicos, serão de inteira responsabilidade do órgão executor ou contratante, a limpeza e a recuperação completa das condições originais de pisos, passeios, sarjetas, guias e outros elementos, eventualmente danificados.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá reconstituir as vias públicas, quando o executor da obra não cumprir esta exigência, cobrando posteriormente os custos desta recomposição ao responsável, através dos procedimentos legais adequados, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 164. É expressamente proibido nas vias urbanas e núcleos rurais:

I - implantar sinalização, de qualquer natureza, não autorizada;

II - atirar às vias ou logradouros públicos objetos ou detritos que possam incomodar os transeuntes ou oferecer obstáculos aos veículos;

III - danificar, adulterar ou retirar sinais colocados ou pintados nas vias, para advertência ou informação.

Art. 165. Assiste ao Órgão Municipal de Trânsito, juntamente com as demais autoridades da área, no Município, o direito de impedir o trânsito de quaisquer veículos ou meios de transporte que possam ocasionar danos às vias públicas, ou oferecer riscos a terceiros, observada a legislação vigente.

Art. 165. É proibido embaraçar, sob qualquer forma, o trânsito de veículos ou provocar incômodos aos pedestres, por meios tais como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, salvo cadeiras de rodas, carrinhos de compras ou de crianças;

III - utilizar os logradouros, vias públicas e passeios para a prática esportiva de skate, patins, ciclismo e outras atividades semelhantes.

IV - amarrar ou conservar animais nas vias públicas, passeios, jardins ou praças públicas;

V - amarrar bicicletas, motocicletas, veículos de tração animal ou congêneres em postes, árvores, portões, jardins ou praças públicas, salvo em locais previamente destinados pelo poder público para este fim;

VI - conduzir veículos de tração animal pelas áreas centrais da cidade.

VII - utilizar a via ou calçada pública para comércio de veículos ou mercadorias, salvo com autorização expressa dos Órgãos competentes e nos limites estabelecidos por esta Lei.”

Seção III

Da acessibilidade da pessoa portadora de deficiência nos espaços públicos

Art. 166. A sinalização correta e as comunicações visuais, táteis ou sonoras, garantem a acessibilidade com segurança e deverão seguir as orientações deste instrumento.

Art. 167. Todos os espaços, edificações de uso público ou coletivo, mobiliários e equipamentos urbanos que vierem a ser projetados e construídos, bem como as reformas e ampliações de edificações e equipamentos urbanos, devem atender ao disposto da Norma Brasileira ABNT NBR 9050:2004 para serem considerados acessíveis.

Art. 168. Toda e qualquer intervenção ou obra no meio urbano, ou nos arruamentos dos núcleos rurais do Município, deverá atender, no que couber, aos critérios e normas dispostos na NBR 9.050, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, denominada “Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências a edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos”, e suas atualizações, bem como na legislação municipal, estadual e federal, relativa à matéria.

Parágrafo único. A Prefeitura, além de cumprir o disposto no caput deste artigo, com relação às obras e intervenções de sua responsabilidade, ainda deverá fiscalizar os demais agentes habilitados para execução de obras públicas, no sentido do cumprimento integral desta Lei.

Art. 169. O Poder Público Municipal e demais órgãos responsáveis por obras, de qualquer natureza, no meio urbano, terão prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da data de aprovação desta Lei, para adaptação dos elementos, equipamentos e mobiliário urbano já existentes, de acordo com o disposto na Norma mencionada no artigo anterior.

Parágrafo único. A Prefeitura definirá, em Decreto posterior, o cronograma de execução das obras de adaptação de que trata o caput deste artigo, no caso de funções de sua responsabilidade e fiscalizará, com todos os instrumentos legais e jurídicos disponíveis, a adaptação, no caso das funções urbanas de responsabilidade de empresas concessionárias.

Art. 170. Toda e qualquer obra ou intervenção no espaço urbano, a ser planejada e/ou executada, após a aprovação desta Lei, e que possa implicar em interferências, diretas ou indiretas, com a acessibilidade de portadores de deficiência, deverá, obrigatoriamente, contar com a anuência formal da entidade municipal representativa da comunidade interessada.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de mais de uma entidade desta natureza no Município, será considerada a mais representativa, com base no número total de associados, oficialmente, ou a confederação das entidades, caso exista formalmente.

Art. 171. Deverão ser instaladas, entre outras, as seguintes facilidades e dispositivos, voltados para o atendimento à pessoa portadora de deficiência, no meio urbano:

I - rampas com declividade adequada nos passeios, nos cruzamentos de vias e no meio das quadras;

II - sinalização visual ou tátil para bloqueios físicos instalados nos passeios públicos;

III - semáforos acionáveis pelos pedestres ou sonoros, de acordo com a demanda de cada ponto;

IV - delimitação de vagas de estacionamento adaptadas para pessoas portadoras de deficiência;

V - instalação de grelhas ou grades no piso das vias e passeios, de acordo com o disposto na norma mencionada nesta seção;

VI - adaptação de sanitários, acessos, circulações, portas e demais elementos arquitetônicos, nos prédios públicos municipais;

VII - adaptação do mobiliário urbano em geral.

Art. 172. Na infração de quaisquer dispositivos deste Capítulo, o infrator será punido com multa no valor de 04 (quatro) a 10 (dez) UPFMD's - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, impondo-se a multa em dobro, em caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens e proibição de transacionar com as repartições públicas, quando for o caso.

Subseção I Da comunicação tátil

Art. 173. A sinalização tátil no piso é dirigida para pessoas portadoras de deficiência visual, e no caso das calçadas é apresentado como o piso tátil de alerta ou direcional (figuras 21 e 22). Ambos devem ter cor contrastante com a do piso adjacente, e podem ser sobrepostas ou integradas ao piso existente, atendendo normas da ABNT NBR 9050:2004, sendo OBRIGATÓRIO à implantação destes nos Corredores de Serviços.

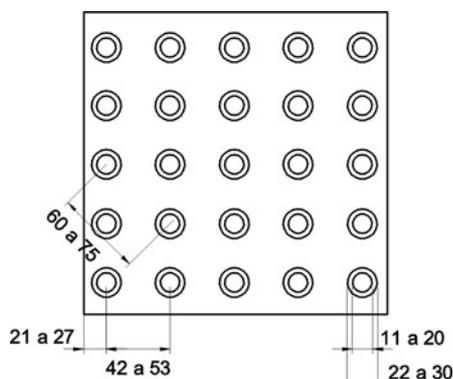


Figura 21: Sinalização Tátil de Alerta

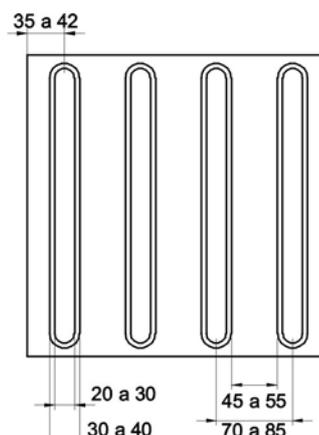


Figura 22: Sinalização Tátil Direcional

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 174. A Prefeitura Municipal, por intermédio do órgão competente, deverá recolher, das vias e espaços públicos, animais que transitem soltos e desacompanhados, em qualquer situação ou local.

§ 1º A prerrogativa expressa no caput deste artigo somente vigorará após o aparelhamento adequado do órgão responsável, com pessoal, equipamentos e instalações, para a captura e a guarda dos animais, dentro dos padrões e normas cabíveis.

§ 2º Permanecem em vigor todas as disposições constantes na Lei Municipal nº 5.038, de 16/05/2001, bem como suas regulamentações e alterações posteriores.

Art. 175. O trânsito de animais pelas vias e espaços públicos é permitido, desde que devidamente acompanhados por responsável, que se encarregará, obrigatoriamente, de garantir a manutenção da limpeza dos pavimentos, a integridade do patrimônio público e privado e a segurança dos transeuntes.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na aplicação de multa imediata ao infrator, nos limites dos valores definidos no artigo 182 deste Capítulo.

Art. 176. Os terrenos vagos, construções ou outros imóveis, que mantiverem animais soltos para guarda e vigilância, com acesso livre até o limite do alinhamento das vias deverão ser devidamente vedados, junto a este limite, de modo a preservar a tranqüilidade dos transeuntes que circulam pelos passeios.

Art. 177. É expressamente proibida a criação ou a manutenção temporária de suínos na área urbanizada do Município.

Parágrafo único. A proibição expressa no caput deste artigo também se aplicará aos trechos da expansão urbana, vizinhos a áreas já parceladas.

Art. 178. É igualmente proibida a criação, no Município, de qualquer espécie de animal, sem que sejam observadas, rigorosamente, as normas sanitárias, ambientais e de segurança coletiva, a critério dos órgãos competentes, bem como a legislação estadual e federal, relativa à matéria.

Parágrafo único. O funcionamento de estábulos e cocheiras, destinados ao abrigo dos animais usados no transporte de cargas, somente será admitido nos termos do inciso II do art. 156 desta Lei.

Art. 179. Ficam proibidos o trânsito e a circulação de quaisquer animais perigosos em vias e logradouros públicos, ressalvados os empreendimentos previamente licenciados e observadas, rigorosamente, todas as normas de segurança cabíveis.

Art. 180. É expressamente proibido a qualquer pessoa, em qualquer situação ou local, maltratar ou praticar atos de crueldade e agressão contra animais de qualquer espécie, observadas as disposições e penalidades expressas na legislação em vigor, em especial o Decreto Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1.934 e a Lei Federal nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1.998 e suas alterações posteriores.

Art. 181. É proibida, no Município, a condução de animais em veículos de transporte coletivo, salvo os de pequeno porte, devidamente acomodados em caixas ou embalagens adequadas e de dimensões compatíveis, e que não representem nenhum tipo de incômodo ou risco para os demais passageiros, ou danos para os veículos, com a permissão da Empresa proprietária.

Art. 182. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa no valor de 02 (duas) a 10 (dez) UPFMD's - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, ou de acordo com os valores definidos na Lei Municipal nº 5.038, de 16/05/2.001, e suas alterações posteriores, o que for mais alto, aplicando-se a multa em dobro, em caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, cassação da licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições públicas, conforme o caso.

CAPÍTULO IX DOS INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS

Art. 183. No interesse público a Prefeitura Municipal por meio de engenheiro químico fiscalizará, juntamente com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais,

a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente e deste capítulo.

Art. 184. São considerados inflamáveis:

I - os fósforos e os materiais fosforados;

II - a gasolina e os demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 185. São considerados explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos derivados;

III - a pólvora e o algodão pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça ou minas.

Art. 186. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura Municipal e pelos órgãos competentes;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências dos órgãos competentes, quanto a construção e segurança;

III - depositar e conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis e explosivos;

IV - a armazenagem e ou depósitos de explosivos que não atenda as normas e procedimentos corretos, em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelos órgãos competentes;

V - não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano da cidade, vilas e povoados;

VI - somente será permitida a venda de fogos e artifícios através de estabelecimentos comerciais localizados em áreas que satisfaçam os requisitos de segurança comprovados pelo Corpo de Bombeiros e Exército Brasileiro;

VII - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto a construção e segurança;

VIII - não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções exigidas e estabelecidas no Código de Trânsito e Exército Brasileiro e o mesmo será fiscalizado pela Superintendência Municipal de Trânsito de Divinópolis (DIVITRANS);

IX - não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, materiais explosivos e inflamáveis;

X - os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes;

XI - não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos, vans para transporte de passageiros, motonetas, motocicletas e outros veículos similares.

XII - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

XIII - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

XIV - soltar balões em todo território do Município;

XV - vender fogos de artifícios a menores de idade;

XVI - utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município.

§ 1º As proibições dispostas nos itens XII e XIII, poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura Municipal, desde que se respeitem as determinações, orientações e Normas do Corpo de Bombeiros.

§ 2º Os casos previstos no Parágrafo 1º, serão regulamentados pela Prefeitura Municipal, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 187. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina, GNV - Gás Natural Veicular, GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, dutos de oxigênio, gás, e outros inflamáveis e explosivos fica sujeita a licença especial e liberação de alvarás da Prefeitura Municipal, devendo inclusive atender as diretrizes constantes no art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Contran nº 38, de 22 de Maio de 1.998, na Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas pertinentes, a autorização do órgão responsável pelo licenciamento ambiental e a normatização e exigências dos órgãos responsáveis como Órgão Municipal de Trânsito, Agência Nacional de Petróleo - ANP, Departamento Nacional de Combustíveis - DNC e Corpo de Bombeiros.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito, bombas de gasolina e dutos de oxigênio e gás, irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º Deverá ser observado distanciamento mínimo de 700 m (setecentos metros) em linha reta, entre os postos de abastecimento de veículos instalados no Município.

§ 3º A Prefeitura Municipal poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 4º Deverá ser garantida a área de manobra compatível com o porte e as características dos veículos que utilizam ou prestam serviço ao estabelecimento.

§ 5º Em nenhuma hipótese, os postos de combustíveis poderão utilizar a via pública como área de estacionamento para qualquer tipo de veículo, durante o seu abastecimento, ou para prestação de qualquer outro tipo de serviço.

§ 6º Os postos de combustíveis já existentes e que não atendem ao disposto no parágrafo anterior deste artigo, terão um prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da promulgação desta Lei, para adequar sua estrutura física às exigências estabelecidas.

Art. 188. Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de inflamáveis e explosivos, deverá existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conforme determinação da Lei de Prevenção de Incêndio e orientação do Corpo de Bombeiros.

§ 1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos com materiais incombustíveis.

§ 2º Junto a Porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser juntados de forma visível os dizeres INFLAMÁVEIS OU EXPLOSIVOS - CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo do perigo.

§ 3º Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas e cartazes e o símbolo representativo de perigo e com os dizeres - É PROIBIDO FUMAR.

§ 4º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00 metros (duzentos e cinquenta metros), da habitação mais próxima, e a 150,00 metros (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas; se as distâncias a que se referem este parágrafo forem superiores a 500,00 metros (quinhentos metros) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, desde que exista autorização dos órgãos competentes e do Exército Brasileiro.

Art. 189. Na infração de qualquer artigo e itens deste Capítulo será imposta a multa equivalente ao valor de 05 a 50 (cinco a cinquenta) U.P.F.M.D - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis.

CAPÍTULO X DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Seção I

Do licenciamento dos estabelecimentos comerciais e industriais

Art. 190. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação, ou entidades diversas poderá funcionar sem a prévia licença da Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes, e só será concedida mediante requerimento dos interessados, observadas as disposições deste Código e demais normas legais regulamentares pertinentes.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio, indústria ou de prestação de serviços;

II - o local em que o requerente pretende exercer suas atividades.

§ 2º A concessão da licença será após a análise dos requisitos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras, pelo Órgão responsável pelo licenciamento ambiental, Codema e, após a aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo CBMMG.

§ 3º Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o “CAPUT” deste artigo, e demais normas definidas nesta seção.

Art. 191. Para ser concedido licença de funcionamento pela Prefeitura Municipal, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverá ser previamente vistoriado pelo órgão competente no que diz respeito às seguintes condições:

I - compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - adequação do prédio e das instalações as atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras;

III - relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público prevista neste Código e demais legislações existentes;

IV - requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas, em especial a Lei Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O alvará de licença deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§ 2º Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá ser solicitada à necessária permissão à Prefeitura Municipal que verificará se o novo local satisfaz as disposições legais.

§ 3º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível, e o exhibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 192. Os estabelecimentos de comércio, indústria e prestação de serviços regularmente instalados e constituídos anteriormente à vigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo, e que passaram a se caracterizar como de atividades desconformes, por força de disposição legal superveniente, terão seu direito de permanência assegurado, não se eximindo, entretanto, das obrigações de revalidação do Alvará de licença de localização e funcionamento, das adequações necessárias e do atendimento às normas vigentes de segurança, higiene, acessibilidade, e proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos que estejam em funcionamento e em desacordo com as normas de segurança, higiene, acessibilidade e ambientais deverão se adequar, independentemente de solicitação da municipalidade.

Art. 193. Com base na legislação específica da Lei de Uso e Ocupação do Solo, pareceres técnicos expedidos pelo Codema, e o Órgão Responsável pelo Licenciamento ambiental, não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar à saúde pública ou causar incômodos à vizinhança.

§ 1º As indústrias instaladas no Município deverão obedecer, além da Lei Ambiental do Município, as normas técnicas ambientais estaduais e federais pertinentes.

§ 2º Para a instalação dos estabelecimentos citados neste artigo, deverão ser anexados ao pedido de licença os seguintes dados:

I - Ramo da Indústria;

II - O local da instalação, e a dimensão da área a ser ocupada;

III - A relação da(s) matéria(s) prima(s) utilizada(s) na fabricação do produto;

IV - O número de pessoal a ser empregado;

V - Os mecanismos de segurança a serem adotados.

Art. 194. A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de atividade diferente da requerida;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;

III - se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização á autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas.

Parágrafo único. Cassada a licença o estabelecimento poderá ser fechado imediatamente.

Art. 195. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 05 a 50 (cinco a cinquenta) U.P.F.M.D - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição transacionais com as repartições municipais conforme o caso (Lei nº 1890/1967).

Seção II

Do horário de funcionamento

Art. 196. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços tanto atacadistas e varejistas é livre, devendo obedecer as normas desta seção e os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho, e os acordos coletivos de trabalho.

Art. 197. Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos quando:

I - Houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamento no trânsito;

II - Atender as requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidem nas infrações da legislação do trabalho;

III - da realização dos eventos tradicionais e especiais do Município.

Art. 198. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 10 (cinco a dez) U.P.F.M.D - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 199. Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. Considera-se infração qualquer ação ou omissão contrária aos dispositivos desta Lei.

Art. 200. As infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa;

II - Interdição de atividade;

III - Apreensão de bens;

IV - Proibição de transacionar com as repartições municipais;

V - Cassação de licença;

Art. 201. Aplicada a pena, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estará isento de reparar o dano resultante da infração.

Seção II Das multas

Art. 202. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração

II - As suas circunstâncias atenuantes e agravantes

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Art. 203. Nas reincidências específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidente específico toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza a esta Lei, já autuada ou punida.

Art. 204. Quando as multas forem impostas na forma regular e pelos meios legais, e o infrator se recusar a pagá-las, dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente executados.

Art. 205. As multas não pagas nos prazos estabelecidos serão inscritas na Dívida Ativa do Município.

Art. 206. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção fixados pelos Órgãos Federais competentes.

Parágrafo único. Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos considerados neste artigo, serão aplicados os coeficientes de correção que estiverem em vigor na data de sua liquidação.

Seção III Da interdição de atividades

Art. 207. Aplicada a multa na reincidência específica e persistindo o infrator na prática do ato, este será punido com a interdição das atividades.

Parágrafo único. A interdição das atividades será precedida de processo regular e do respectivo auto, que possibilite plena defesa do infrator.

Seção IV Da apreensão de bens

Art. 208. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituam prova material da infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei, e em outras afins, bem como suas regulamentações.

Art. 209. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura.

§ 1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito da Prefeitura, ou quando a apreensão se realizar fora da zona urbana, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se idôneos.

§ 2º A devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas, indenizada a Prefeitura nas despesas decorrentes da apreensão, do transporte e do depósito, além do pagamento de taxa, se devida.

Art. 210. No caso de não serem reclamados e retirados no prazo de 60 (sessenta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública, pela Prefeitura.

§ 1º A importância apurada na venda será aplicada na indenização das multas, despesas e taxas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, que será notificado no prazo de 05 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º Prescreve em 01 (hum) mês o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão; depois deste prazo este permanecerá no depósito para ser distribuído, a critério dos órgãos assistenciais, a instituições do Município.

§ 3º No caso de material perecível, o prazo para reclamações ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 211. Da apreensão lavrar-se-á ato que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do local onde ficarão depositados.

Seção V

Da proibição de transacionar com as repartições municipais

Art. 212. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal, exceto a negociação de débitos.

Seção VI

Da concessão de licença

Art. 213. Aplicada a multa na reincidência específica ou a interdição de atividades e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a cassação da licença.

Parágrafo único. A cassação da licença deve ser precedido processo regular que possibilite plena defesa do infrator.

Seção VII

Das penalidades funcionais

Art. 214. Serão punidos com multas equivalentes a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento:

I - Os funcionários ou servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas nesta Lei;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade;

III - Os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 215. As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do Chefe do Órgão no qual estiver lotado o servidor, funcionário ou agente fiscal, concedida total e ampla defesa ao acusado, e serão devidas depois de tramitada em julgado a decisão que as determinou.

Seção VIII Da responsabilidade da pena

Art. 216. Não serão diretamente passíveis das penas definidas nesta Lei:

I - Os incapazes, na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração, desde que devidamente apurado em processo regular.

Art. 217. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja estiver o indivíduo;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO XII DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Seção I Da notificação preliminar

Art. 218. Verificando-se qualquer infração a esta Lei, ou a suas regulamentações, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 08 (oito) dias, regularize a situação.

Art. 219. A notificação preliminar será feita em formulário próprio, no qual ficará cópia com o “ciente” do notificado, e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

IV - A multa a ser aplicada;

V - Assinatura do notificante.

Parágrafo único. Recusando-se o notificado a apor o “ciente”, será tal recusa averbada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar.

Art. 220. Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

Art. 221. Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes, na forma da Lei, não estão sujeitos a fazê-lo.

Parágrafo único. O agente fiscal competente indicará o fato no documento de fiscalização.

Art. 222. Esgotado o prazo de que trata o art. 218, sem que o infrator tenha regularizado a situação, perante o órgão competente, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 223. Lavrar-se-á, igualmente, o auto de infração, quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Seção II

Da representação

Art. 224. Qualquer cidadão é parte legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

Art. 225. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias, em razão das quais se tornou conhecida à infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido esta condição.

Art. 226. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará, preliminarmente, o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Seção III
Do auto de infração

Art. 227. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições desta Lei, e de outras Leis, Decretos ou Regulamentos do Município.

Art. 228. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;

II - conter o nome do infrator, ou denominação que o identifique, e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagamento das multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos;

V - assinatura de quem lavrou o auto de infração.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não quiser, ou não puder, assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 229. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste.

Art. 230. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário, ou alguém de seu domicílio;

III - Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

Seção IV Das reclamações

Art. 231. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis para reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do auto ou da publicação do edital.

Art. 232. A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 233. A reclamação contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo sobre a cobrança de multas, interdição de atividades, cassação de licença ou da aplicação de outras penalidades.

Seção V Da decisão em primeira instância

Art. 234. As reclamações contra a ação dos agentes fiscais, funcionários ou servidores, serão decididas pelo Chefe do Órgão ao qual eles estiverem subordinados, que proferirá a decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Se entender necessário, o Chefe do Órgão poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou do ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao reclamado, por 03 (três) dias cada um, para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 05 (cinco) dias, para proferir a decisão.

§ 3º O Chefe do Órgão não fica adstrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas e de novas provas.

§ 4º As reclamações deverão ser requeridas via protocolo junto à Prefeitura Municipal.

Art. 235. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 236. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição do Chefe do Órgão.

Seção VI Do recurso

Art. 237. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de ciência da decisão da primeira instância, pelo autuado ou reclamante, ou pelo autuante ou reclamado.

Art. 238. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 239. A autoridade competente para proferir a decisão em segunda instância deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de interposição do recurso.

Art. 240. Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado, sem o prévio depósito da metade da quantia exigida como pagamento da multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

Seção VII Da execução das decisões

Art. 241. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;

II - Pela notificação do autuado, para vir a receber importância recolhida indevidamente como multa;

III - Pela notificação do infrator, para vir a receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia;

IV - Pela notificação do infrator, para vir a receber no prazo de 10 (dez) dias úteis, o saldo de que trata o § 1º do art. 210 desta Lei.

Art. 242. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 243. Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 02 de dezembro de 2008.

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

Kelsem Ricardo Rios Lima
Procurador Geral

Maria das Dores Manoel
Assessora de Governo

Dárcio Abud Lemos
Sec. Mun. Planejamento

Projeto de Lei EM-006/2008 – Publicado no Jornal Oficial n° 361 de 18 a 24/12/2008.